

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Paulo Giovanni Vargas Pasqual

**A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTO DO ACIONISTA COM BASE  
NO ARTIGO 120 DA LEI DAS S/A**

Porto Alegre

2019

PAULO GIOVANI VARGAS PASQUAL

**A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTO DO ACIONISTA COM BASE NO  
ARTIGO 120 DA LEI DAS S/A**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Direito Societário

Orientador: Professor Doutor Luis Felipe Spinelli.

Porto Alegre  
2019

PAULO GIOVANI VARGAS PASQUAL

**A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTO DO  
ACIONISTA COM BASE NO ARTIGO 120 DA LEI DAS S/A**

Monografia de conclusão de curso  
apresentada à Banca Examinadora como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul. Área de concentração:  
Direito Societário

Monografia aprovada em 16, julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Luis Felipe Spinelli (Orientador)

---

Professor Doutor André Fernandes Estevez

---

Professor Thiago Tavares da Silva



## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Luis Felipe Spinelli, por sua insubstituível orientação e por despertar o interesse no estudo do Direito Societário.

A Anna, Julie, Leonardo, Leticia, Monalisa e Patricia, sem os quais a presente etapa não estaria sendo concluída, cada qual com uma contribuição ímpar.

Igualmente, expresso minha gratidão aos amigos do Veirano Advogados, pela confiança e pelo exemplo de competência e excelência profissional. Agradeço, sobretudo, a Fernanda, Alice, Fábio, Renan e Ari, por toda contribuição, seja para o presente trabalho, seja para minha formação. Meu muito obrigado, também, a Graci, por não medir esforços em disponibilizar todas as ferramentas para realização da presente pesquisa.

A Bettina, pelo irrestrito apoio e incentivo, por estar sempre presente, multiplicando minhas alegrias.

A Cassinha e ao Renatinho, pelo amor incondicional e pelo esforço desmedido na educação dos filhos.

## RESUMO

A posição de sócio confere ao acionista um complexo de relações jurídicas ativas e passivas, impondo aos acionistas deveres e garantido-lhes direitos. Como forma de equilibrar esse complexo de relações jurídicas, a lei acionária possibilita que a assembleia geral de acionistas delibere pela suspensão do exercício de direitos do acionista que deixar de cumprir com obrigação legal ou estatutária. Tal previsão encontra-se no Art. 120 da Lei nº 6.404/76 e tem por finalidade coibir o inadimplemento, pelos sócios, dos deveres e obrigações no âmbito das relações societárias, protegendo, dessa forma, o fim social. Entre os direitos que se admite a suspensão, está o direito de voto. Observando a pouca atenção dispensada pela doutrina ao tema da suspensão de direitos do acionista, em especial à suspensão do direito de voto, por meio do método indutivo-interpretativo, fundamentado na análise de livros e artigos de doutrina, foram analisados os deveres legais e estatutários que podem fundamentar a suspensão do exercício do direito de voto, avaliando a adequação da aplicação de tal sanção a cada caso. Por fim, foram abordados os principais aspectos relacionados ao procedimento assemblear referente à deliberação pela aplicação da sanção prevista no Art. 120 da Lei nº 6.404/76.

Palavras-chave: direito societário, sociedade anônima, suspensão de exercício de direitos, voto, deveres.

## ABSTRACT

The shareholder status confers on the shareholder a complex of active and passive legal relationships, imposing on the shareholders duties and guaranteeing them rights. As a way of balancing this complex of legal relations, the corporate law allows the general shareholders' meeting to deliberate for the suspension of exercising rights belonging to the shareholders that fails to comply with a legal or a statutory obligation. Such provision is set forth in article 120 of Law No. 6,404/76 and has as purpose prevent the shareholders of failing their duties and obligations in the scenario of corporate relationships, thereby protecting the corporate purpose of the company. Among the rights that suspension is admitted there is the right to vote. Considering the lack of attention paid by the doctrine to the subject concerning the suspension of shareholders' right, especially concerning the suspension of voting rights, through deductive-interpretive method, based on the analysis of books and academic articles, it have been analyzed the duties (legal and statutory ones) which can justify the suspension of the exercise of the right to vote, assessing the appropriateness of applying such sanction in each case. Finally, the main aspects related to the assembly procedure regarding the deliberation for the application of the sanction provided for in article 120 of Law No. 6,404/76 were analyzed.

Keywords: corporate law, joint-stock company, suspension of the exercise of rights, vote, duties.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002

CRF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

CPC – Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DJ-e – Diário de Justiça eletrônico

LSA – Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404/76 – Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VOTO .....	13
2.1. Direito de voto e os deveres correlatos .....	15
2.2 A (im)possibilidade de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto em caso de descumprimento de deveres vinculados ao exercício do direito de voto .....	22
2.3 Suspensão do exercício do direito de voto por descumprimento do dever de subscrever o capital social integralizado pelo sócio. ....	26
2.4 Dever de lealdade societária .....	30
2.4.1 Violação do dever de lealdade.....	31
2.4.2 A suspensão do exercício do direito de voto do acionista em razão de violação de dever de lealdade.....	32
2.5 Deveres estatutários .....	34
2.5.1 Prestações complementares .....	34
2.5.2 Prestações acessórias .....	35
2.6 A (im)possibilidade de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto em caso de descumprimento de deveres estabelecidos em acordo de acionistas.....	36
2.7 Suspensão do direito de voto cujo exercício encontra-se desvinculado do titular da ação ou limitado a convenção entre o acionista e um terceiro .....	40
2.7.1 Da ação gravada em usufruto .....	41
2.7.2 Da ação empenhada e alienada fiduciariamente.....	43
3. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO ACIONISTA .....	45
3.1 Convocação .....	46

3.2 Ordem do dia.....	48
3.3 Quóruns de instalação e deliberação.....	51
3.4 Direito de voz do acionista – exercício do direito de defesa .....	52
3.5 Termos inicial e final da suspensão do exercício do direito de voto .....	54
3.6 Controle da deliberação pelo poder judiciário .....	56
4. CONCLUSÃO .....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60
JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS .....	64

## 1 INTRODUÇÃO

O *status* de sócio<sup>1</sup> confere ao acionista a titularidade de um conjunto de relações jurídicas dinâmicas ativas e passivas<sup>2</sup>, garantindo-lhe direitos e atribuindo-lhe deveres recíprocos<sup>3</sup>, isto é, do sócio para com a sociedade, da sociedade para com o sócio, bem como deste para com os demais sócios<sup>4-5</sup>.

Com relação aos deveres dos sócios, integralizar o capital social subscrito, nas condições pactuadas no ato de subscrição, é ‘obrigação fundamental’<sup>6</sup>, prevista no Art. 106 da LSA. Em que pese haver respeitável entendimento contrário<sup>7</sup>, certamente esse não é o único dever atribuído ao acionista pela LSA. O diploma legal societário estabelece, por exemplo, em seu Art. 115, *caput*, que o acionista *deve* exercer o direito de voto no interesse da companhia<sup>8</sup>. Desse dispositivo, além de outros, como o parágrafo único do

---

<sup>1</sup> Sobre a origem e definição do termo *status socii*, ver: MARINO, Daniela Ramos Marques, O status socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2001, p. 164-182.

<sup>2</sup> TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 226. Conforme o autor, as relações jurídicas ativas podem ser (i) patrimoniais e (ii) não patrimoniais, referindo-se aos direitos oriundos da posição de sócio; por sua vez, as relações jurídicas passivas dizem respeito às obrigações e deveres sociais.

<sup>3</sup> O Código Civil, em seu artigo 981, estabelece que pelo contrato de sociedade os sócios “reciprocamente obrigam-se a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha, entre si, dos resultados.”.

<sup>4</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 350.

<sup>5</sup> É justamente esse complexo conjunto de direitos e deveres recíprocos que pautam as relações societárias internas, conforme: TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia Privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 97.

<sup>6</sup> Expressão utilizada por Trajano de Miranda Valverde ao comentar as obrigações legais e estatutárias dos acionistas. (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsói & C, 1937, p. 281.)

<sup>7</sup> Para Modesto Carvalhosa, a única obrigação imposta por lei ao acionista é a de integralizar a parcela do capital que subscreveu, de acordo com as condições previstas, cf.: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 296. No mesmo sentido: MÜLLER, Sérgio José Dulac. *Direitos essenciais dos acionistas: interpretação sistemática da proteção aos minoritários*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 36. Há, por outro lado, quem entenda que a lei prevê outros deveres aos acionistas;

<sup>8</sup> Osmar Brina Corrêa-Lima, por exemplo, afirma que além da obrigação de realizar as prestações correspondentes às ações por ele subscritas, a lei impõe aos acionistas uma segunda obrigação principal, qual seja: exercer o direito de voto no interesse da companhia (art. 115, da LSA) – além de outras obrigações difusas no texto da lei (arts. 4º-A, §3º; 116-A e 215, §2º) (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima*. 2 Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 225).

Art. 116, verificam-se os desdobramentos do dever geral de lealdade<sup>9-10-11</sup>. Há, ainda, a possibilidade de os estatutos preverem obrigações adicionais aos acionistas, desde que respeitada a natureza jurídica da sociedade<sup>12-13</sup>.

A atribuição de deveres aos acionistas, sejam legais, sejam estatutários, tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento das atividades a que os sócios se propuseram – escopo-meio – e a obtenção de lucros – escopo-fim da sociedade<sup>14</sup>.

Da mesma forma como ocorre com as relações jurídicas passivas (obrigações e deveres), a lei, bem como os estatutos, confere àqueles que ostentam a qualidade de sócio direitos, poderes e faculdades (posições jurídicas ativas)<sup>15</sup>.

Os direitos dos acionistas costumam ser classificados em duas espécies distintas<sup>16</sup>:  
(i) os direitos essenciais – ou direitos individuais –, elencados no Art. 109 da LSA, os quais não podem ser subtraídos pelo estatuto social, nem mesmo pela assembleia geral<sup>17</sup>,

---

<sup>9</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 138.

<sup>10</sup> Para Marcelo Adamek, o fundamento normativo do dever de lealdade é difuso, dedutível de uma série de normas esparsas: CC, arts. 1.006; 1.010, §3º; 1.011; 1.013; e LSA, arts. 109; 115; 116, parágrafo único; 153; 155, §4º e 245; e, em especial, do princípio da boa-fé objetiva (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*, cit., p. 109).

<sup>11</sup> Para Rubens Requião, além do dever de realizar o capital, o sócio, por ser membro de uma coletividade constituída e organizada, possui o dever de lealdade para com esta. REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2 Volume. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 191.

<sup>12</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsói & C, 1937, p. 281.

<sup>13</sup> Como, por exemplo, obrigações não pecuniárias impostas aos acionistas pelo estatuto social – as chamadas prestações acessórias.

<sup>14</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado), 2015, p. 39.

<sup>15</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 66-68

<sup>16</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 235. Há, no entanto, inúmeras outras classificações, como exemplificado por Waldirio Bulgarelli: (i) direitos próprios; (ii) direitos individuais; (iii) direitos intangíveis; (iv) direitos essenciais; (v) direitos adquiridos; (vi) direitos materiais; (vii) direitos instrumentais. Cf. BULGARELLI, Waldirio. *A proteção às minorias na sociedade anônima*. São Paulo: Pioneira, 1977, p. 30.

<sup>17</sup> Não será objeto do presente trabalho a discussão envolvendo a possibilidade de suspensão de direitos essenciais. A doutrina divide-se entre os que entendem ser possível: Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 747; EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 1. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 296.; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas*, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.195; e aqueles que entendem não ser possível a suspensão de direitos essenciais: COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. II. 17 ed. São Paulo: Saraiva, p. 319; MARTINS, Fran. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 427.

pois são inerentes à qualidade de sócio e dela inseparáveis<sup>18</sup>; e (ii) os direitos não essenciais – ou direitos sociais –, passíveis de modificação ou de supressão pela vontade da maioria<sup>19</sup>, sendo o exemplo típico de direito não essencial o direito de voto<sup>20-21</sup>.

Como meio de equilibrar esse complexo de relações jurídicas que nascem do contrato plurilateral<sup>22</sup> associativo, o ordenamento jurídico pátrio possui, desde o Decreto n. 434/1891<sup>23</sup>, um mecanismo apto a proteger a cláusula de finalidade (compreendendo tanto o escopo-meio, quanto o escopo-fim da sociedade), coibindo o inadimplemento dos deveres e obrigações impostos pela lei e pelos estatutos sociais, qual seja: a suspensão do exercício de direitos dos acionistas faltosos<sup>24</sup> pela assembleia geral, previsto no Art. 120 da LSA, que assim prescreve:

<sup>18</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsói & C, 1937, p. 300.

<sup>19</sup> TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas Sociedades Anônimas: direitos individuais e princípio majoritário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 167.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, v. I. São Paulo: José Bushatsky, 1979, p. 278.

<sup>21</sup> A LSA dispõe em seu artigo 109 o rol de direitos essenciais do acionista, entre os quais não está previsto o direito de voto. “Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei. § 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares. § 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral. § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.”

<sup>22</sup> Sobre a natureza contratual das companhias: ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 271-332.

<sup>23</sup> O Decreto-Lei 2.627/1940, que revogou o Decreto n. 434/1891, possuía regramento muito semelhante ao regime da atual LSA, no tocante à suspensão de direitos de acionista, por descumprimento de deveres legais ou estatutários. Assim previa o artigo 85, do referido diploma legal: “Art. 85. A sociedade, por deliberação da assembléia geral, suspenderá o exercício dos direitos que a lei ou os estatutos conferem ao acionista, sempre que este deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelos estatutos, ou de executar medida de interesse coletivo. A suspensão decairá logo que o acionista cumpra a obrigação ou execute a medida”. A principal diferença do regime anterior para o atual é a supressão da expressão “ou de executar medida de interesse coletivo”, expressão que oferecia amplitude criticada pela doutrina ao dispositivo. (LACERDA, José Candido Sampaio de. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 1978, p. 18-19; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1191.).

<sup>24</sup> De modo a facilitar a leitura, utilizaremos o termo *acionista faltoso* para referir-nos ao acionista inadimplente dos deveres legais ou estatutários.

Art. 120. A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

Dentre os direitos que se admite a suspensão, está o direito de voto<sup>25</sup>, sem, contudo, a LSA dispor especificamente sobre a supressão do exercício desse direito em decorrência do descumprimento de deveres legais ou estatutários.

Em razão da ausência de previsão legal específica sobre o procedimento referente à aplicação da suspensão do direito de voto, o presente trabalho visa explicitar (i) quais são os deveres legais e estatutários em que se fundamente a aplicação da suspensão do direito de voto em casos de descumprimento por parte do acionista, (ii) os principais critérios relacionados à possibilidade ou não de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto em caso de descumprimento de obrigação prevista em acordo de acionista, (iii) a suspensão de exercício de direito de voto quando seu exercício está desvinculado do titular da ação, (iv) o procedimento para aplicação da referida sanção, bem como os efeitos decorrentes da sua aplicação, e, por fim, (v) os limites do controle, pelo judiciário, da assembleia geral que delibera pela suspensão do exercício do direito de voto de acionista.

Para atingir esse intento, o trabalho é dividido entre (1) a análise dos aspectos materiais relacionados à suspensão do exercício do direito de voto, constatando quais são os deveres impostos por lei ao acionista e se a violação de tais deveres representa fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista no artigo 120 da LSA, e (2) exposição dos principais procedimentos relacionados a assembleia geral cujo objetivo seja deliberar a aplicação da sanção prevista no artigo 120 da LSA.

Para tanto, no capítulo voltado à análise dos aspectos materiais da opção de suspensão, discute-se a possibilidade de os estatutos preverem deveres adicionais aos acionistas e, neste caso, se o seu inadimplemento ensejaria a suspensão do direito de voto. Ainda neste capítulo, apresentam-se os principais aspectos relacionados a plausibilidade da suspensão do exercício do direito de voto do acionista em razão de descumprimento de deveres impostos ao sócio por acordo de acionistas, bem como questões relativas à

---

<sup>25</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Abuso de Minoria em direito societário. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 351-352. RIBEIRO, Renato Ventura. Direito de Voto nas Sociedades Anônimas. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 385.

suspensão nos casos em que o exercício do voto encontra-se desvinculado do titular da ação ou limitado ao assentimento prévio de terceiro.

Na segunda parte do trabalho, onde serão expostos os procedimentos da assembleia geral para suspensão, analisam-se, ademais, os efeitos decorrentes da referida deliberação e os limites do controle jurisdicional do conclave.

A realização do estudo aqui proposto busca ser essencialmente dogmático<sup>26</sup>. Não se trata, pois, de uma análise histórica do tema, de direito comparado ou de análise econômica relativa à suspensão do exercício do direito de voto do acionista.

---

<sup>26</sup> “Os modelos dogmáticos constituem criações/qualificações de ordem teórica que, estruturando fato e valor, fornecem, com maior liberdade de ação, esquemas de solução para os casos não regulados (lacunas) ou mal regulados (insuficiência, deficiência, inadequação valorativa) pelos modelos jurídicos, possibilitando uma ordenada atividade de integração hermenêutica”, sendo esse, inclusive, um dos papéis da doutrina, cf.: MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: \_\_\_\_\_. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 27.

## 2. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VOTO

A Lei das Sociedades por Ações prevê a possibilidade de a assembleia geral suspender o exercício de direitos dos acionistas na hipótese de descumprimento de deveres legais ou estatutários, consoante os Arts. 120 e 122, V, do referido diploma legal.

Trajano de Miranda Valverde, sob o regime do Decreto 434/1891<sup>27</sup>, afirmava que a suspensão do exercício de direitos seria um meio indireto de coagir o acionista a cumprir com as suas obrigações<sup>28</sup>. Tal medida, em linha com a observação do renomado comercialista, e aplicável à lei acionária atual, tem o intuito imediato de tutelar a sociedade, coibindo o inadimplemento de deveres atribuídos aos acionistas pela lei ou pelo estatuto<sup>29</sup>.

Já a finalidade mediata da suspensão do exercício de direitos, como bem observou Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi em sua tese de doutorado, é a proteção da cláusula de finalidade da sociedade<sup>30</sup>, compreendendo tanto o escopo-meio (atividade desenvolvida pela companhia), quanto o escopo-fim (realização de lucros e posterior distribuição entre os sócios<sup>31</sup>) da companhia<sup>32</sup>.

Possui a referida regra caráter coativo - compelindo, portanto, o acionista a cumprir com suas obrigações societárias<sup>33</sup> -, bem como caráter sancionatório<sup>34</sup>, punindo, na esfera interna da companhia, o acionista na hipótese de infração do cumprimento deveres legais ou estatutários<sup>35</sup>.

<sup>27</sup> O Art. 32 do Decreto n. 434/1891, previa a possibilidade de suspensão do exercício de voto de acionista: “Art. 32. Toda acção é indivisível em referência à sociedade.

*Quando um desses títulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercício dos direitos, que a taes títulos são inherentes, enquanto um só individuo não for designado para junto della figurar como proprietário.*

*A sociedade poderá igualmente suspender o exercício dos direitos da acção emquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes à mesma acção”.*

<sup>28</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsoi & C., 1937, p. 296.

<sup>29</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 17

<sup>30</sup> Idem, ibdem.

<sup>31</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 66.

<sup>32</sup> Idem, ibdem.

<sup>33</sup> LOBO, Jorge. *Direitos dos acionistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 117.

<sup>34</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. L. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 279.

<sup>35</sup> EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, v. II. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 294.

O entendimento dominante na doutrina é de que a suspensão somente pode ocorrer mediante a declaração específica da assembleia geral acerca do direito que será suspenso<sup>36</sup>, devendo atingir todos os acionistas que se encontrem na mesma situação de irregularidade<sup>37</sup>. Além disso, conforme leciona Renato Ventura Ribeiro, a suspensão do exercício do direito de voto será aplicável a qualquer acionista<sup>38</sup>, cessando a suspensão tão logo seja cumprida a obrigação legal ou estatutária violada que ensejou a sanção<sup>39</sup>.

Evidentemente, é efetivo, para tutelar os interesses da sociedade, a suspensão do exercício do direito de voto do acionista que se encontra descumprindo os deveres e obrigações a ele impostos pela lei e pelo estatuto. Isso porque, com essa medida, é possível impedir que o acionista faltoso atue no processo de decisão dos negócios relativos ao objeto social da companhia<sup>40</sup>, impossibilitando-o, por meio da privação do exercício do voto, de definir os rumos da sociedade.

E, justamente por interferir de maneira relevante na esfera dos direitos do acionista, tal instituto não pode ser indiscriminadamente utilizado, devendo ser respeitados os limites legais e, sobretudo, ser investigado quais obrigações, quando descumpridas, ensejam a possibilidade de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto.

Para a correta averiguação dessas questões, faz-se necessário verificarmos os principais aspectos relacionados ao direito de voto e quais são os deveres vinculados ao exercício desse direito. Ainda, é necessário verificar em quais hipóteses de violação de deveres seria adequada a aplicação da suspensão do direito de voto.

---

<sup>36</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 747; EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, v. II. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 295; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1195.

<sup>37</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 748;

<sup>38</sup> VENTURA, Renato Ventura. *Direito de voto nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 385. Entendemos com isso que a sanção prevista no artigo 120 da LSA é aplicável tanto aos controladores quanto aos minoritários.

<sup>39</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1199.

<sup>40</sup> Consoante o *caput* do artigo 121, da LSA, este é a função da assembleia geral: “LSA - Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.”

## 2.1. Direito de voto e os deveres correlatos

### 2.1.1. Direito de voto

O voto é o direito – ou *poder-dever*<sup>41</sup> –, de caráter político, do acionista, ou de pessoa legalmente legitimada, expresso por manifestação de vontade em conformidade com as orientações legais e estatutárias, destinado à formação da deliberação coletiva<sup>42</sup>. Portanto, é por meio do exercício do direito de voto, respeitadas as regras do método assemblear<sup>43</sup>, que se forma a vontade social<sup>44</sup>.

Não obstante a indiscutível importância do direito do voto, este não se encontra presente no rol dos direitos essenciais previstos no Art. 109 da LSA. Admite-se, portanto, a sua supressão ou delimitação pelo estatuto social<sup>45</sup>, como ocorre, por exemplo, com a subtração condicionada do direito de voto das ações preferenciais (LSA, Art. 111) e a limitação do número de votos de cada acionista (LSA, Art. 110, §1º).

Além disso, não se trata de um direito subjetivo ilimitado. Consoante o Art. 115 da LSA, que constitui norma de proteção do interesse da companhia nas deliberações assembleares<sup>46</sup>, a lei acionária impõe ao acionista limites ao exercício do direito de voto, não sendo permitido ao sócio que busque, com o exercício do voto, satisfazer apenas interesses particulares. O *caput* do Art. 115 da LSA assim estabelece:

Art. 115. O acionista *deve exercer o direito a voto no interesse da companhia*; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.  
(grifamos)

<sup>41</sup> O voto não é um direito subjetivo puro e simples, nas palavras de Renato Ventura Ribeiro, trata-se de um direito direcionado ao cumprimento de uma função, interferindo na esfera de terceiro. Cf. RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 158.

<sup>42</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.157. OIOLI, Erik Frederico. Tutela e exercício dos direitos individuais e coletivos nas companhias de capital disperso: *o direito de voto*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord). *Direito societário contemporâneo II*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 286.

<sup>43</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de Assembleias das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 45-50.

<sup>44</sup> HAJ MUSSI, Daniel. Suspensão do exercício de direitos do acionista. Tese de Doutorado. 2015, p. 134.

<sup>45</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 290. RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 151.

<sup>46</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 87.

O voto é, nesse sentido, um instrumento de realização do interesse social<sup>47</sup> da companhia<sup>48</sup>, impondo a lei que o acionista em geral (isto é, tanto o controlador quanto o minoritário) deve perquirir, com o direito de voto, o interesse da sociedade. Há, por consequência lógica, a imposição de um dever ao acionista atrelado ao exercício do direito de voto.

Diante disso, indaga-se se, em caso de descumprimento de deveres vinculados ao direito de voto, poderia a assembleia geral suspender o seu exercício. Para tanto, é necessário verificar quais são esses deveres e as consequências previstas em lei quando da ocorrência de descumprimento pelo acionista.

### 2.1.2. Deveres correlatos ao exercício do direito de voto

Conforme mencionado alhures, o direito de voto não é um direito ilimitado. O acionista deve exercê-lo no interesse da companhia<sup>49</sup>, isto é, no interesse comum dos sócios<sup>50</sup> *uti socii*<sup>51</sup>, forte o *caput* do Art. 115 da LSA, classificando a lei como abusivo o voto proferido com o intuito de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem a que não faz jus.

O voto abusivo consiste, pois, conforme lição de Paulo Cezar Aragão, “na violação objetiva da regra geral do exercício do direito de voto no interesse da companhia”.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> Ciente das teorias institucionalistas e contratualistas para definir o *interesse social*, não trataremos de tal discussão no presente trabalho. Sobre o tema: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 28-59. Entendemos, conforme explicita o Erasmo Valladão A. e N. França, que o interesse que o acionista comum, isto é, o acionista que não exerce o controle da companhia, deve satisfazer, nos termos do *caput* do Art. 115 da LSA, é o interesse comum dos sócios, enquanto sócios. Cf: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit. 2014, p. 64.

<sup>48</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 49 e 62; EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 209.

<sup>49</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 155.

<sup>50</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). *Direito das companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 296.

<sup>51</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 62; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 154.

<sup>52</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha; WARDE JÚNIOR, Wlfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 186.

Verifica-se que a Lei das Sociedades Anônimas descreveu duas modalidades de voto abusivo: (i) o voto proferido com a finalidade de causar dano à companhia, ou a outro acionista<sup>53</sup> – voto *ad aemulationem*<sup>54</sup> –, classificada por Paulo Cezar Aragão como ‘figura autônoma’ do abuso do direito de voto, uma vez que independe, segundo o autor, de avaliação de interesse do acionista votante<sup>55</sup>; e (ii) o voto proferido pelo acionista com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, isto é, vantagem a que não faz jus<sup>56</sup>.

Diante desse cenário, é perceptível que o voto abusivo é caracterizado pelo desvio de finalidade<sup>57</sup> e, portanto, classificado como tal apenas após a exteriorização do voto<sup>58</sup>; situação esta oposta àquela originária de situações de proibição de voto previstas na parte inicial do § 1º do Art. 115 da LSA, passíveis de verificação antes mesmo de o acionista manifestar o voto. Referido dispositivo legal assim dispõe:

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

O dispositivo legal destacado acima determina quatro situações em que há proibição do acionista de exercer o direito de voto, quais sejam: (i) deliberações relativas ao laudo de avaliação dos bens do próprio acionista que estão destinados à formação do capital social, (ii) deliberações relativas à aprovação das contas do próprio acionista, (iii) deliberações relativas a

<sup>53</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 157.

<sup>54</sup> FRANÇA, Erasmo Valladolid Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 91; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 157.

<sup>55</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha; WARDE JÚNIOR, Wlfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tacares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 187-188.

<sup>56</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 158; EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. 2 ed. Volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 211.

<sup>57</sup> FRANÇA, Erasmo Valladolid Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 88; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das Sociedades Anônimas*. 2 Vol. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 458; e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 157.

<sup>58</sup> Paulo Cezar Aragão afirma que o voto abusivo pressupõe “o concreto exercício do voto e, portanto, sua revisão [é] *ex post*”; cf.: ARAGÃO, Paulo Cezar; Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha; WARDE JÚNIOR, Wlfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tacares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 187.

qualquer matéria que possa beneficiar o acionista de modo particular e (iv) deliberações que envolvam interesse conflitante com a companhia.

O entendimento doutrinário relacionado à proibição de exercício de voto por parte do acionista em deliberações referentes (a) ao laudo de avaliação dos bens com que o acionista concorre para formação do capital social e (b) à aprovação, pelo acionista, de suas próprias contas como administrador é de que são proibições de voto verificadas de maneira meramente formalística; isto é, conforme ensina Erasmo Valladão A. e N. França, são hipóteses de *divieto di voto*<sup>59</sup>, havendo, nesses casos, um controle *ex ante* sobre a legitimidade para o exercício do direito de voto, o que, na hipótese de descumprimento, segundo a lição do autor, acarreta a nulidade do voto e a anulabilidade da deliberação caso o voto tenha sido determinante para a formação da maioria<sup>60</sup> (teste – ou prova – de resistência)<sup>61</sup>.

No que tange à votação de matéria que possa beneficiar o acionista de modo particular, há divergências doutrinárias, em que pese o resultado seja o mesmo, referentes à forma de verificação da possibilidade da aplicação da suspensão do direito de voto, conforme será exposto mais adiante.

Há uma corrente que entende que a expressão “benefício particular” prevista no dispositivo refere-se à posição de conflito de interesse e, portanto, conforme entendimento Luiz Gastão Paes de Barros Leães – que identificava a origem do termo na legislação alemã –, somente poderia ser constatada após a expressão do voto:

Haverá *vedação de voto* em duas hipóteses típicas: voto do acionista em assembleia geral que: a) aprovar o laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social, e b) aprovar as suas contas como administrador. Nessas duas hipóteses, a suspensão do exercício do direito de voto depende de fatores objetivos, legalmente tipificados, e que dizem respeito a um controle *ex ante* de legitimidade, com base em precisos indícios formais, donde a consequência da nulidade. Haverá, por sua vez, *conflito de interesses* em todas as demais hipóteses em que for apurada a

<sup>59</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 92.

<sup>60</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 92.

<sup>61</sup> “Os vícios do voto só terão relevância”, ensina Erasmo Valladão, “para o efeito de invalidar a deliberação se o voto ou os votos viciados foram determinantes para a formação da maioria.”. Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleias das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 98, nota 45.

efetiva conflituosidade, expressa em uma vantagem experimentada pelo acionista ‘de modo particular’.<sup>62</sup>

Por outro lado, há quem entenda, como Erasmo Valladão, que a expressão “benefício particular” refere-se, na realidade, a benefícios lícitos conferidos aos acionistas<sup>63</sup>, como, por exemplo, à deliberação em assembleia geral para atribuir a alguns acionistas benefícios permitidos por lei<sup>64</sup>. Esta também é a posição de Paulo Cezar Aragão, que assim define o benefício particular referido no §1º do Art. 115 da LSA:

A característica dominante do benefício particular, então, é a ruptura lícita da igualdade entre os acionistas, em vista da concessão de uma liberalidade a um ou a alguns deles, não sendo relevante discutir – no exame da legalidade do voto lançado – o caráter comutativo ou não o ato. Não se cuida, em tal caso, de a deliberação ser ou benéfica à companhia (embora, naturalmente, deva sê-lo – como determina o Art. 115, *caput*), bastando para impedir o voto a existência de benefício lícito ou vantagem lícita que não sejam atribuídos a todos os acionistas titulares de valores mobiliários de igual natureza.<sup>65</sup>

Nesse caso, então, estaríamos diante de uma hipótese de proibição de voto, ou *divieto di voto*<sup>66</sup>, isto é, o acionista estaria impedido de exercer seu direito de voto nessa hipótese.

Já a parte final do §1º do Art. 115 refere-se à vedação ao voto do acionista em situação de conflito de interesse<sup>67</sup>. Conforme mencionado anteriormente, a LSA impõe ao acionista o dever de exercer o direito de voto no interesse da companhia, isto é, “*o acionista deve não apenas votar sem ferir o interesse social; ele deve votar no interesse social – o que significa*

<sup>62</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, Conflito de interesses. In: *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 26.

<sup>63</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 95.

<sup>64</sup> Como partes beneficiárias, por exemplo (LSA, art. 46) que a teor do art. 122, inciso VII, da LSA, é de competência privativa da assembleia geral deliberar pela sua emissão, nas quais, portanto, os acionistas beneficiados, estariam impedidos de votar. No exemplo fica claro que o benefício particular é modalidade que se verifica de maneira formalística.

<sup>65</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha; WARDE JÚNIOR, Wlfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 191-192.

<sup>66</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 95-96; EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 212.

<sup>67</sup> Valladão, valendo-se da lição de Pier Augusto Jaeger, define interesse como “a relação existente entre um sujeito, que possui uma necessidade, e o bem apto a satisfazê-la”. Cf: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 22.

que a satisfação dos seus interesses pessoais só pode se dar por efeito da satisfação do interesse social”<sup>68</sup>.

Para Modesto Carvalhosa, a vedação imposta ao acionista de proferir voto em posição de conflito de interesse é constada por meio de análise meramente formal da situação, verificando as posições em que se encontram o acionista em conflito e a sociedade, sendo, para o autor, “impossível encarar a questão casuisticamente”<sup>69</sup>. Norma Jonsen Parente, no mesmo sentido, assim afirma:

[...] para a corrente formalista, endossando a ponderação já efetuada pelo legislador e fundada na mais clara interpretação do texto legal, a identificação do conflito deve ser feita *a priori*, ou seja, antes mesmo do voto ser proferido, ficando o acionista impedido de participar da deliberação.<sup>70</sup>

Não obstante este respeitável entendimento, que é respaldado inclusive pela CVM<sup>71</sup>, a lei acionária estabeleceu, conforme destacado por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, regra genérica e flexível sobre a matéria, vinculando o conceito de conflito de interesse a uma situação muito mais ampla do que um simples conflito formal<sup>72</sup>, devendo ser verificado por meio do exame do conteúdo da deliberação<sup>73</sup>; *ex post*, pois. E, ao contrário dos demais casos previstos no §1º do Art.115 da LSA, não se trata de uma hipótese de *divieto di voto*<sup>74</sup>. Sobre o assunto, Valladão ensina:

<sup>68</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 155.

<sup>69</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 513.

<sup>70</sup> PARENTE, Norma Jossen. Mercado de Capitais. In: CARVALHOSA, Modesto (coord). *Tratado de Direito Empresarial*. Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 331.

<sup>71</sup> A Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) já apresentou tanto o entendimento de que conflito de interesse possui natureza substancial, isto é, deve ser verificado o caso concreto específico, analisando-se o conteúdo do voto (Inquérito Administrativo TA RJ 2002/153, j. 6/11/2002) e, aparentemente consolidou o entendimento de que o conflito de interesse é meramente formal, isto é, basta analisar a posição em que se encontra o acionista e a sociedade para verificar a situação de conflito de interesse (Processo Administrativo CVM RJ 2009/13179, j. 9/9/2010; Processo Administrativo CVM RJ-2015-5021, j. 25/8/2015).

<sup>72</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 99.

<sup>73</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 102; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Conflito de Interesses (Parecer). In: Estudos e pareceres sobre Sociedades Anônimas. São Paulo: RT, 1989, p. 16-18; EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. 2 ed. Volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 221; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *A responsabilidade civil dos administradores de S/A – e as ações correlatas*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 163-164.

<sup>74</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 103.

O conceito adotado em nossa lei de sociedades por ações deve ser extraído, ao nosso ver, do *caput* do art. 115, onde se define o voto abusivo. Com efeito, se o interesse da companhia consiste no interesse comum dos sócios à realização do escopo social, como se demonstrou, o acionista que voto com o intuito de obter vantagem a que não faz jus, assumindo o risco de prejudicar a companhia ou outros acionistas, está, em qualquer desses casos *votando contrariamente àquele interesse* comum. Ora, os casos de voto abusivo previstos no dispositivo sob exame não se restringem, a toda evidência, à hipótese de um conflito de interesses formal, a significar uma posição contrastante entre as partes, como em um contrato.<sup>75</sup>

Deve ser, portanto, analisado o conteúdo do voto do acionista e, caso verificado o conflito de interesse (prevalência do interesse do acionista em detrimento do interesse social), seu voto será nulo e, na hipótese de ter sido decisivo para formação da maioria, será anulável a deliberação<sup>76</sup>.

Diante do exposto, verificamos ser possível classificar o voto proferido pelo acionista como abusivo apenas após a sua exteriorização, portanto, mediante revisão *ex post*<sup>77</sup>. Além disso, foi visto que o voto proferido pelo acionista que se encontre em conflito de interesse (por ser de natureza substancial) é verificado *a posteriori*, sendo necessária a análise do conteúdo do voto para constatação da violação ao dever imposto pela lei – diferentemente do que ocorre nas hipóteses de *divieto di voto* (aprovação de laudo de avaliação dos bens para formação do capital social, aprovação das próprias contas e vantagens lícitas), as quais são verificadas por meio de análise formal da situação.

Dessa forma, é necessário analisar a possibilidade de aplicação da suspensão do direito de voto, com base no Art. 120 da Lei Societária, em caso de descumprimento por parte do acionista de deveres vinculados ao exercício do direito de voto impostos pela lei.

---

<sup>75</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 98.

<sup>76</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 103.

<sup>77</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha; WARDE JÚNIOR, Wlfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 187.

## ***2.2 A (im)possibilidade de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto em caso de descumprimento de deveres vinculados ao exercício do direito de voto***

Conforme verificamos anteriormente, a LSA determina que o acionista deve exercer o direito de voto no interesse da sociedade, classificando como abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia, ou a outro acionista, bem como de obter para si vantagem indevida – leia-se ilícita<sup>78</sup> –, assim como verificamos que a característica definidora do voto abusivo é o desvio de finalidade e, portanto, somente é possível de ser classificado como tal após a sua exteriorização.

Da mesma forma, a constatação do conflito de interesse, modalidade prevista na parte final do § 1º do Art. 115, somente se dá após a manifestação do voto e mediante o exame do conteúdo da deliberação<sup>79</sup>.

Dessa forma, nas hipóteses de voto abusivo proferido pelo acionista, bem como em caso de conflito substancial de interesse, não é possível aplicar a sanção prevista no Art. 120 da LSA ao acionista faltoso, pois a verificação da irregularidade do voto é feita *ex post*, e, naturalmente, não se pode aplicar a suspensão do direito de voto em caso hipotético<sup>80</sup>, sob pena de permitir abusos. Igualmente, a aplicação da suspensão do direito de voto em caso hipotético viabilizaria que os demais acionistas, em assembleia geral, aplicassem a sanção preventivamente, sem, contudo, a hipótese de aplicação da penalidade (a violação do dever) ter ocorrido concretamente. Nesse sentido, o ensinamento de Marcelo Lamy Rego:

A Assembleia Geral não tem poder (fora dos estritos parâmetros da lei) para determinar a aplicação a pena de suspensão de direitos a acionista que não esteja, comprovadamente, em mora com o cumprimento de obrigação legal ou estatutária.<sup>81</sup>

Poder-se-ia argumentar pela aplicação da suspensão do exercício do voto apenas após a exteriorização do voto, de modo que fosse possível verificar a concretização do voto abusivo

<sup>78</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 216.

<sup>79</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 221.

<sup>80</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). *Direito das companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 300; HAJ MUSSI, Daniel. Suspensão do exercício de direitos do acionista. Tese de Doutorado. 2015, p. 72-73.

<sup>81</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 300.

ou em conflito substancial de interesse. No entanto, tal posicionamento, da mesma maneira, não nos parece adequado.

Ora, se o direito suspenso é justamente vinculado ao dever que fora descumprido, sendo o exercício do direito suspenso o único meio de dar cumprimento a obrigação violada, não parece adequada a suspensão. Estaríamos, dessa forma, diante de possível suspensão eterna do direito de voto do acionista, o que nos parece não ser compatível com o próprio instituto da suspensão do exercício de direitos dos acionistas, que tem como uma de suas finalidades, conforme visto acima, coibir o acionista de inadimplir com as suas obrigações sociais.

Com relação às matérias de conflito formal de interesses<sup>82</sup>, previstas na parte inicial do §1º do artigo 115 [(i) aprovação do laudo de avaliação de bens que concorre para formação do capital social; (ii) aprovação das próprias contas; e (iii) benefício particular], a LSA foi expressa em determinar a proibição do exercício do voto, ou seja, nessas situações os acionistas encontram-se impedidos de exercer o direito de voto.

Modesto Carvalhosa entende que o conflito formal de interesses (o que, para o autor, inclui a situação prevista na parte final do §1º do Art. 115 da LSA)<sup>83</sup> é a única possibilidade de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto: *“somente quando ocorre o conflito formal de interesses entre o acionista e a companhia é que a assembleia geral poderá suspender o exercício do direito de voto”*<sup>84</sup>.

Para Renato Ventura Ribeiro, também partidário da tese de conflito formal de interesse<sup>85</sup>, seria possível a aplicação da sanção prevista no Art. 120 da LSA para retirar do acionista em conflito apenas o seu direito de voto, não sendo admitido, entretanto, privar o acionista de seu direito de comparecimento e de participação na assembleia:

Pode ser suspenso não só o direito de voto com o próprio direito de comparecimento e participação nas assembleias. Se for deliberada apenas a suspensão do exercício do voto, poderá o acionista comparecer e participar da assembleia, não podendo somente

---

<sup>82</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 212.

<sup>83</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 514-515.

<sup>84</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 745.

<sup>85</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 378.

votar. No caso de suspensão por conflito de interesses, deve ser restringido apenas o direito de voto, mas não o de comparecimento e participação nas assembleias.<sup>86</sup>

Ocorre, no entanto, que a previsão específica da LSA é de privação do direito de voto nos casos de conflito formal (aqui, reiteramos, entendido como as três primeiras hipóteses elencadas no § 1º do art. 115 da LSA) e não de suspensão. Com relação à distinção entre as duas medidas, valemo-nos das lições de Dominique Schmidt:

A suspensão dos efeitos do voto ocorrerá quando a decisão majoritária modificar ou suprimir os direitos específicos existentes; (...) [a] suspensão também acontece no caso de voto que reduz a avaliação expressa de uma contribuição em espécie ou o benefício expresso do contribuinte ou do beneficiário. Nessas hipóteses, a prevenção do conflito de interesses será eficaz e adequada e não suscita observações.

(...)

A privação do exercício do direito de voto constitui a segunda medida preventiva: aplica-se quando a votação tem por objeto a concessão de um direito ou de um favor e atinge o beneficiário. Este não tem permissão para se gratificar e, portanto, não pode participar da decisão para a qual ele espera dos demais acionistas. Esta medida de prevenção de conflito de interesses proíbe o exercício do direito de voto (...).<sup>87</sup>

Eizirik também evidencia a diferença da privação do direito, como ocorre nas hipóteses de conflito formal de interesse, para a aplicação da suspensão do exercício do direito. Comentando o Art. 120 da LSA, o autor aponta diferença entre a natureza sancionatória da suspensão do direito de voto para a natureza simplesmente acautelatória da proibição do direito de voto nos casos de conflito formal de interesses:

A norma prevê uma sanção, na esfera interna da companhia, quando ocorrer infração a disposição legal ou estatutária. Não se confunde, assim, com os preceitos legais que tratam da proibição do direito de voto em determinadas deliberações em que o acionista tenha interesses conflitantes com os da companhia. A proibição de voto ocorre nas situações em que a Lei das S.A. estabelece uma presunção absoluta de

<sup>86</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 386.

<sup>87</sup> Tradução nossa. Original: “La suspension des effets du vote a lieu lorsque la décision majoritaire modifie ou supprime des droits particuliers existants; (...) [l]a suspension se produit aussi em cas de vote réduisant l’évaluation d’un apport en nature ou l’avantage expresse de l’apporteur ou du bénéficiaire. Dans ces hypothèses, la prévention du conflit d’intérêts s’avère efficace et adaptée et n’appelle pas de commentaires. La privation de l’exercice du droit de vote constitue la seconde mesure préventive: elle s’applique lorsque le vote a pour objet l’octroi d’un droit ou d’une faveur et elle frappe le bénéficiaire; celui-ci n’est pas admis à s’auto-gratifier et ne peut donc participer à la décision qu’il attend de ses coactionnaires. Cette mesure de prévention du conflit d’intérêts prohibant l’exercice du droit de vote (...)” (SCHMIDT, Dominique. *Les conflits d’intérêts dans la société anonyme*. Version Nouvelle. Paris: Joly éditions, 2004, p. 92-93).

conflito de interesses do acionista com os da companhia, não constituindo uma sanção, mas uma medida para preservar o interesse social. Diversa é a situação tratada neste artigo [art. 120 da LSA], em que se prevê a aplicação de uma penalidade por um ato já praticado pelo acionista, contrário à lei ou ao estatuto.<sup>88</sup>

Em que pese a aplicação de uma modalidade não implicar na exclusão da outra, questionamos se seria adequado suspender o exercício do direito de voto do acionista que não observou a obrigação de impedimento de voto nas situações de conflito formal de interesse, com fulcro no Art. 120 da LSA, especialmente se, com base no referido dispositivo, a sanção perdura até a devida observação da obrigação descumprida pelo acionista faltoso, o que implicaria, conforme mencionado acima, em possibilitar a suspensão de tal direito de modo permanente, o que entendemos ser contrária à finalidade da norma.<sup>89</sup>

Além disso, conforme entendimento esposado por Nelson Eizirik, o presidente da assembleia não deverá computar o voto do acionista que exerça o voto em posição de conflito formal de interesse:

Nas 3 (três) hipóteses acima mencionadas [laudo de avaliação dos bens com que concorre para a formação do capital social, aprovação das próprias contas e benefício particular], o acionista não pode votar, independentemente da sua intenção ou do mérito da deliberação. Caso manifeste o seu voto, o presidente da mesa não o computará.<sup>90</sup>

<sup>88</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 294-295.

<sup>89</sup> Conforme referido anteriormente, a finalidade da norma é, conforme observado por Miranda Valverde, coagir o acionista a cumprir com suas obrigações. Impedi-lo de fazê-lo, por meio da aplicação do referido dispositivo seria contrariar a própria razão de ser da norma. (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsoi & C., 1937, p. 296.)

<sup>90</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 217. Nesse mesmo sentido está a lição de Erasmo Valladão, cf.: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesse nas assembleias de S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 103, nota 80 e \_\_\_\_\_. *Invalidez das deliberações de assembleias das S/A*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 160, nota 60.

Não concordamos, no entanto, com a posição de Modesto Carvalhosa, nem mesmo se assumirmos a aplicação apenas para os casos de conflito formal de interesse, previsto na parte inicial do § 1º, do Art. 115. O autor defende a competência da mesa para emitir juízo de valor sobre a posição de conflito de interesse do acionista, devendo ser submetida à deliberação da assembleia geral a suspensão do exercício do direito de voto do acionista com base no Art. 120 da LSA, cf.: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 545.

Ocorre, no entanto, que se o voto não foi manifestado, não é possível aplicar a sanção prevista no Art. 120 da LSA, uma vez que não teria ocorrido o efetivo descumprimento da obrigação legal. Além disso, além de submeter o acionista à sanção em razão de eventual descumprimento de dever, a cessação da referida sanção se dá justamente com o efetivo adimplemento da obrigação, o que somente poderia se realizar com o exercício do direito de voto, direito esse que seria retirado do acionista.

Dessa maneira a própria lei confere à companhia mecanismos para tutelar os seus interesses no caso de manifestação de voto por acionista que esteja impedido de fazê-lo, tornando inadequada a aplicação da suspensão do exercício do direito de voto nesses casos.

Verificadas as questões relacionadas aos deveres vinculados ao exercício do voto, impostos por lei ao acionista, passamos a verificar a viabilidade da suspensão do direito de voto do acionista que deixa de cumprir aquela que é entendida como a sua obrigação principal: subscrever o capital social por ele subscrito.

### ***2.3 Suspensão do exercício do direito de voto por descumprimento do dever de subscrever o capital social integralizado pelo sócio.***

O acionista deve realizar as prestações correspondentes às ações que tenha subscrito ou adquirido, especificamente (i) quando da subscrição de ações no ato de constituição da companhia ou (ii) quando da subscrição de ações em aumento de capital.

As condições para realização das prestações correspondentes ao capital subscrito devem constar no estatuto social da companhia ou no boletim de subscrição e, em caso de omissão, compete aos órgãos de administração da companhia efetuarem a chamada do capital, mediante avisos publicados na imprensa, fixando prazo, não inferior a trinta dias, para o pagamento das prestações realizadas pelo acionista.

Caso o acionista descumpra tal obrigação, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros, correção monetária e de multa estatutária.

Tudo isso, de acordo com o Art. 106 da LSA:

Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.

§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Essa regra tem como fundamento garantir aos demais acionistas e a terceiros que o capital social subscrito será efetivamente integralizado<sup>91</sup>; trata-se de regra, juntamente com todo o regime jurídico do capital social previsto na LSA, que objetiva garantir a sua integridade, funcionando como garantia indireta dos credores<sup>92</sup>. Não é por outro motivo que esta seja indicada como a principal obrigação do acionista, tratada por Miranda Valverde como a *obrigação fundamental*<sup>93</sup> do sócio.

A questão principal relacionada à possibilidade de suspender o exercício do direito de voto do acionista em mora está no fato de que o nosso ordenamento jurídico possibilita ao titular de ações não integralizadas exercer todas as posições jurídicas subjetivas ativas decorrentes da qualidade de sócio<sup>94</sup>.

Não obstante isso, e diferentemente do que ocorre com os deveres estatutários vinculados ao exercício do direito de voto (em que há divergências doutrinárias com relação à possibilidade de suspensão do exercício do próprio direito de voto), em caso de descumprimento do dever de realizar as prestações correspondentes ao capital social subscrito pelo acionista, a doutrina é uníssona sobre a possibilidade de suspensão do exercício do voto do sócio faltoso.

Jorge Lobo coloca essa hipótese como a única razão possível para suspensão do exercício do direito de voto do acionista:

A suspensão do exercício do voto, prevista no art. 120, da LSA, tem caráter coativo, por compelir o acionista em mora a cumprir a obrigação de adimplir as prestações prometidas, e caráter sancionatório, ao puni-lo pelo descumprimento da obrigação líquida, certa e exigível de pagar o preço de emissão na forma, prazo e condições acordadas no ato da subscrição ou da aquisição de ações não integralizadas.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295.

<sup>92</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 39-40.

<sup>93</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsói & C, 1937, p. 281

<sup>94</sup> HAJ MUSSI, Daniel. Suspensão do exercício de direitos do acionista. Tese de Doutorado. 2015, p. 40. Diversamente, na Itália, o *Codice Civile* determina, em seu art. 2344 que o sócio em mora terá seu direito de voto suspenso: “Art. 2344 Mancato pagamento delle quote (...) Il socio in mora nei versamenti non può esercitare il diritto di voto.” No vernáculo por tradução nossa: Art. 2344 Falha no pagamento da quota (...) O sócio em mora no pagamento da quota não poderá exercer o direito de voto.

<sup>95</sup> LOBO, Jorge. *Direitos dos acionistas*. Rio de Janeiro, 2011, p. 117.

Rubens Requião afirma ser evidente que o acionista que não cumpre com a obrigação de pagar a parcela do capital social por ele subscrito não deve ter direito a voto:

A suspensão do exercício de direitos dos acionistas constitui sanção aplicada pela assembleia geral ao acionista que não tem cumprido suas obrigações. Se ele não paga as prestações ou chamadas do capital social representado por suas ações, evidentemente não deverá votar na assembleia.<sup>96</sup>

Igualmente, Modesto Carvalhosa afirma ser possível suspender o exercício do direito de voto do acionista constituído em mora, acrescentando que tal suspensão deve se estender a todos os acionistas que se encontram nessa mesma situação, limitada tal medida às ações em atraso.

Poderá a assembleia geral suspender o exercício dos direitos do acionista constituído em mora (art. 120). Essa suspensão poderá atingir o direito de voto (art. 112) e o próprio direito de comparecimento às assembleias, o de recebimento de dividendo e bonificações (arts. 201 e 205), o de preferência na subscrição de novas ações e valores mobiliários de emissão da companhia (arts. 170 e 171) e demais hipóteses previstas nos estatutos e em lei, inclusive a de direito de recesso (art. 45).<sup>97</sup> (grifamos)

Não parece haver grandes questionamentos relacionados à possibilidade de aplicar a sanção prevista no Art. 120 da LSA no caso de descumprimento do dever, instituído por lei, de integralização do capital social subscrito pelo sócio. Ainda assim, é necessário verificar algumas questões relacionadas à extensão da privação do direito de voto relacionado ao descumprimento da *obrigação fundamental* do acionista.

Carvalhosa entende que a suspensão do exercício do direito de voto, neste caso, não atinge a pessoa do acionista, e sim apenas as ações em mora<sup>98</sup>. Ou seja, caso o acionista tenha integralizado parcialmente as ações por ele subscritas, e a assembleia geral delibere, nos termos do Art. 120 da LSA, a suspensão do exercício do direito de voto do acionista remisso, a suspensão atingiria apenas as ações não integralizadas em atraso. Portanto, caso o acionista

<sup>96</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, v. 2. 32 ed.. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 2015.

<sup>97</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2.. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 305.

<sup>98</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 305; Renato Ventura Ribeiro afirma de maneira contrária que a suspensão do exercício de direitos recai sobre o acionista e não sobre as ações, mas faz a ressalva no caso da não integralização da ação subscrita: “conforme expresso em lei, a suspensão atinge o exercício do direito do acionista e não o direito da ação, exceto se envolver problema relativo à não integralização.” (RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 386.

tenha adimplido na subscrição de outras ações e/ou o prazo de integralização ainda não tenha se esgotado, a suspensão do direito não poderia atingir estas ações<sup>99</sup>.

Nesse mesmo sentido, se posiciona Jorge Lobo:

Anota-se, todavia, que a suspensão é apenas do exercício do voto e não do direito de comparecer, assistir e participar dos debates das matérias da ordem do dia, só abrange as ações cujo preço de emissão não foi pago na forma, condições e prazos previstos no ato de constituição ou no boletim de subscrição ou na chamada da diretoria (...).<sup>100</sup>

Em que pese tal entendimento apareça com frequência na doutrina, conforme indicado acima, não encontramos a indicação de seu fundamento.

Supomos ser desenvolvido a partir do princípio da proporcionalidade,<sup>101</sup> tido como estruturante do Direito Societário e utilizado como mecanismo de proteção dos sócios.<sup>102</sup>

Entendemos, de maneira diversa, no entanto.

Conforme leciona Renato Ventura Ribeiro, a suspensão do direito de voto recai sobre o acionista e não sobre as ações (apesar de o autor ressaltar a hipótese de não pagamento do capital subscrito)<sup>103</sup>; e sendo a obrigação de realizar o pagamento das parcelas correspondentes ao capital social subscrito a *obrigação fundamental* do acionista, o seu descumprimento é manifestamente grave e, conseqüentemente, é proporcional privar o acionista que comete tal violação de participar das decisões sociais.<sup>104</sup>

Além disso, caso a assembleia geral optasse por suspender o exercício do direito de voz do acionista remisso, como se restringiria tal suspensão às ações em mora?

---

<sup>99</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 305.

<sup>100</sup> LOBO, Jorge. *Direitos dos Acionistas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 118.

<sup>101</sup> Nelson Eizirik afirma haver a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade entre a falta e a sanção (suspensão de direitos), aplicando a pena em equivalência à gravidade do ilícito, cf.: EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 295.

<sup>102</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 222.

<sup>103</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 386.

<sup>104</sup> Evidentemente tal medida pode não estar compreendida sob a ótica do princípio da proporcionalidade, como por exemplo o inadimplemento de parcela ínfima do capital social subscrito por determinado acionista, em razão de situação adversa. Neste caso, não nos parece ser medida adequada suspender o exercício do direito de voto do acionista na extensão da totalidade de suas ações.

## 2.4 Dever de lealdade societária

Conforme lição de Rubens Requião, o sócio, por ser membro de uma coletividade constituída e organizada, possui o dever de lealdade para com a sociedade.<sup>105</sup>

O referido dever, conforme observa Marcelo Adamek, é a expressão da cláusula de boa-fé objetiva aplicada à órbita societária<sup>106-107</sup> e impõe aos sócios, controladores ou não – independentemente do tipo societário adotado<sup>108</sup> –, deveres de consideração para com a sociedade e para com os demais sócios, apresentando, portanto, orientação protetiva dúplici<sup>109</sup>, abrangendo todas as posições jurídicas subjetivas ativas dos acionistas, dentre os quais está o direito de voto<sup>110</sup>.

Muito embora não esteja previsto expressamente no sistema jurídico pátrio, o dever de lealdade integra o nosso ordenamento<sup>111</sup>, sendo componente obrigatório de qualquer ética coletiva<sup>112</sup>.

Nesse sentido, é possível extrair o dever de lealdade de uma série de normas esparsas<sup>113</sup>, como por exemplo, no âmbito das sociedades por ações: Art. 115, *caput* e §1º; Art. 116, parágrafo único; e Art. 117, *caput* e §1º (todos da LSA).

<sup>105</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2 Volume. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 191.

<sup>106</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 138; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018, p. 313.

<sup>107</sup> Conforme Clóvis do Couto e Silva, é nas relações societárias que a boa-fé objetiva opera em grau máximo (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 30-31); SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 137.

<sup>108</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 161; SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 138.

<sup>109</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 117; SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 139-140.

<sup>110</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 138.

<sup>111</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 161; SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 139.

<sup>112</sup> Afirmando com base nas lições de Herbert Wiedemann: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 162; SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 139.

<sup>113</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 162; SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 141.

Ainda segundo a lição de Marcelo Adamek, o aspecto central do dever de lealdade no âmbito societário está “*no dever de não adotar comportamentos que possam, de algum modo, lesionar legítimos interesses e expectativas de outros sócios ou da sociedade de que são membros*”<sup>114</sup>. Isso envolve, conforme assinala Luis Felipe Spinelli, tanto condutas omissivas, em que o sócio assume uma atitude passiva; quanto comissivas, que ensejam uma conduta ativa, envolvendo tanto os interesses da sociedade, quanto dos sócios enquanto sócios:

Possui, portanto, o dever geral de lealdade um conteúdo dúplice típico, que é o de o sócio colaborar ativamente (condutas positivas) para os assuntos da coletividade na extensão prometida (os sócios têm o dever de zelar pelo interesse social) e abster-se (condutas negativas) de tudo que possa prejudicar o interesse social – o que inclui tanto os interesses e expectativas da sociedade quanto os interesses e expectativas dos sócios enquanto sócios (*ex causa societatis*).<sup>115</sup>

As principais problemáticas, relacionadas ao desenvolvimento do presente trabalho, referem-se, portanto, (i) à identificação das situações concretas que caracterizam, ou possam caracterizar, a violação do dever de lealdade societária e (ii) à constatação se a violação de tal dever é um fundamento válido para aplicação da suspensão do direito de voto do acionista, com base no Art. 120, da LSA.

#### 2.4.1 Violação do dever de lealdade

Para verificar a possibilidade ou não de aplicação da suspensão do direito de voto do acionista, com fundamento no disposto no Art. 120, da LSA, em decorrência de violação do dever de lealdade societária, é necessário identificar quais condutas representam a quebra do referido dever.

Luis Felipe Spinelli apresenta um rol de onze situações que poderiam representar violação do dever de lealdade societário por parte do sócio, quais sejam: (i) prática de efetiva concorrência, seja direta, ou indiretamente; (ii) exercício abusivo do direito de voto; (iii) usurpação da atividade comercial da sociedade; (iv) uso indevido de informações sociais – quebra do dever de sigilo, ou utilização de informações com a finalidade de prejudicar a sociedade; (v) desvios de recurso da sociedade, ou uso indevido de recursos sociais em benefício próprio; (vi) atitudes prejudiciais à imagem, ou a reputação, da sociedade; (vii)

<sup>114</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 166.

<sup>115</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 140.

contínuo embaraço dos negócios sociais; (viii) exercício abusivo do direito de fiscalização da gestão social; (ix) promoção de demandas temerárias – conhecidas como *strike suits* – em face da sociedade; (x) exercício abusivo do direito de convocação de reunião ou assembleia; e (xi) pedido de falência abusivo, com a finalidade de prejudicar a sociedade<sup>116</sup>.

Segundo o autor, a intensidade do dever de lealdade pode variar, a depender das circunstâncias do caso concreto, sendo necessário para a correta averiguação de violação do dever de lealdade, ponderar fatos, particularidades e interesses<sup>117</sup> inerentes a cada situação.

Tem-se, com isso, que nem sempre é tarefa fácil averiguar a quebra do dever de lealdade por parte do sócio<sup>118</sup>. Da mesma forma, árdua é a incumbência de verificar se tal violação é fundamento para a suspensão do exercício de voto do acionista faltoso.

#### 2.4.2 A suspensão do exercício do direito de voto do acionista em razão de violação de dever de lealdade

Conforme exposto acima, o dever de lealdade, embora não esteja expressamente previsto em lei, está presente no ordenamento jurídico pátrio, como expressão do principado da boa-fé objetiva e, sendo cláusula geral<sup>119</sup>, é, como tal, carecedora de concretização<sup>120</sup>. Isto é, deve ser constatada caso a caso, mediante a análise das particularidades de cada situação. Certo é que de fato há, com base no dever de lealdade, a imposição de deveres ao acionista.

A dificuldade em afirmar a possibilidade ou não de suspender o exercício do direito de voto do acionista que viola o dever de lealdade está no fato de que a constatação da violação varia de acordo com a estrutura da sociedade e as questões relacionadas e cada caso concreto.

<sup>116</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 142-157.

<sup>117</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 158.

<sup>118</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 142.

<sup>119</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 164.

<sup>120</sup> Judith Martins-Costa afirma que “a tarefa de concretizar é sempre, e necessariamente, contextual. Isto significa dizer que a expressão “boa-fé” não tem um conteúdo “imane” ou “substancialista”, mas contextual, estreitamente ligado às circunstâncias, aos “fatores vitais” determinantes do contexto da sua aplicação. (MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÓRRES, Heleno Taveira; e CARBONE, Paolo (coord.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli* (obra coletiva). São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 388.)

Marcelo Adamek aponta diferentes sanções possíveis de serem aplicadas em razão da violação do dever de lealdade, a depender do tipo de conflito envolvido, como, por exemplo, a condenação ao pagamento em perdas e danos, o decreto de dissolução total, exclusão ou destituição do administrador, ou ainda a tutela específica<sup>121</sup>, medida na qual se enquadraria a suspensão do exercício de direitos do acionista.

Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, ao enfrentar a questão, afirma não ser possível aplicar a sanção prevista no artigo 120, da LSA, caso a conduta praticada (ativa ou passivamente) pelo acionista, enquadrada como violação do dever de lealdade, não esteja prevista no estatuto social. Sustenta o autor, que a assembleia geral não possui competência para reconhecer se determinado sócio violou ou não o dever de lealdade, devendo a questão ser constatada pelo juiz ou árbitro.<sup>122</sup>

Se a conduta faltosa estiver vedada de forma expressa no estatuto social, estamos de acordo com Haj Mussi no que diz respeito a possibilidade de suspender o exercício de seus direitos, especificamente o de voto, em caso de descumprimento da obrigação. No entanto, entendemos de forma diversa com relação à afirmação do autor quanto a hipótese de ausência de previsão estatutária.

Isso porque, conforme exposto acima, a sanção prevista no artigo 120 da LSA, possui caráter acautelatório, coibindo o acionista de inadimplir com os deveres e obrigações que a posição de sócio lhe confere, permitindo que a companhia tutele seus interesses de forma imediata. Ora, se um acionista, por exemplo, pratica atos de concorrência, além de usar indevidamente as informações referentes à sociedade, obtidas apenas em razão da sua posição de sócio, não nos parece adequado que a sociedade não possa, por meio de deliberação assemblear, suspender o exercício do direito de voto do sócio que, na hipótese acima, está em nítido descumprimento de dever legal, ainda que tal dever seja decorrente de uma cláusula geral.

Temos para nós, que a possibilidade de suspender o direito de voto do acionista por descumprimento do dever de lealdade, depende do caso concreto. Caso a constatação do descumprimento por parte do sócio seja facilmente evidenciada, como na situação hipotética apresentada acima, não há motivo para restringir os mecanismos de tutela da sociedade. Por

---

<sup>121</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 127-128.

<sup>122</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 61-62.

outro lado, caso a análise da situação não permita concluir efetivamente que o acionista violou o dever de lealdade, entendemos por não ser possível suspender o exercício do direito de voto do sócio supostamente faltoso, uma vez que não é possível aplicar a sanção prevista no artigo 120, da LSA, ao acionista que não tenha comprovadamente descumprido com obrigação legal.<sup>123</sup>

## ***2.5 Deveres estatutários***

Identificadas as questões relacionadas aos deveres legais, isto é, nas sociedades anônimas: os deveres correlatos ao exercício do direito de voto, o dever de o acionista integralizar a sua participação social e o dever de lealdade, é necessário verificar a possibilidade de o estatuto social prever outras obrigações, pecuniárias ou não, ao acionista, bem como se, em caso positivo, o descumprimento de tais deveres é fundamento suficiente para aplicação da suspensão do direito de voto, conforme previsão do artigo 120, da LSA.

### *2.5.1 Prestações complementares*

As prestações complementares, dizem respeito as obrigações adicionais dos sócios de realizar entradas em dinheiro para reforço do capital social e, por implicarem em responsabilidades adicionais aos sócios, entende-se que somente podem ser admitidas nas sociedades de responsabilidade limitada (sociedade limitada e anônima) e, quando exista expressa previsão legal.<sup>124</sup>

No ordenamento jurídico pátrio, não há previsão legal para as prestações complementares, sendo admitido, no entanto, conforme leciona Marcelo Adamek, que o sócio assumira uma obrigação de prestação complementar para o aumento do capital social ou outras formas de capitalização da companhia em decorrência de previsão disposta em pacto

---

<sup>123</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). *Direito das companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 300.

<sup>124</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 398; SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 163. Segundo os mesmos autores, são poucos os sistemas jurídicos que preveem expressamente tal disposição, como por exemplo, o direito português, alemão e argentino, cada qual, com suas particularidades.

parassocial, assumindo, dessa forma, estipulação em favor de terceiro (no caso, a sociedade),<sup>125</sup> nos termos dos Arts. 436 a 438 do Código Civil<sup>126</sup>.

### 2.5.2 Prestações acessórias

Enquanto as prestações complementares correspondem a obrigações pecuniárias adicionais para complementação do capital social, as prestações acessórias contemplam outros objetos, mais amplos e não pecuniários, estabelecidas no estatuto social.<sup>127</sup> Trata-se de contribuições diretas relacionadas a atividade social, podendo compreender, entre outras, o fornecimento de produtos, a obrigatoriedade de aquisição de mercadorias da pessoa jurídica, cessão de patente ou marca comercial, transferência de tecnologia.<sup>128</sup>

Com relação à compatibilidade das prestações acessórias às sociedades anônimas, Fábio Konder Comparato afirma ser possível compreendê-las nos estatutos sociais:

[...] os acionistas podem ter, para com a companhia, obrigações de prestação acessória, além da normal responsabilidade capitalística pelo pagamento das ações subscritas ou adquiridas.

As chamadas ações acessórias (*Nebenleistungen*, do direito alemão) podem ser estabelecidas no estatuto, dizendo respeito a todos os acionistas, ou somente aos titulares de uma espécie ou classe de ações.<sup>129</sup>

<sup>125</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 399. O autor afirma mais adiante em sua obra, a possibilidade de se prever no próprio estatuto social *cláusula de anuência a operações essenciais à sobrevivência da sociedade*, correspondendo a obrigação do acionista de votar favoravelmente em algumas deliberações, como por exemplo, em aumento de capital social, devendo o estatuto prever as condições para exigibilidade do voto positivo de assentimento (cf. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 408).

<sup>126</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 163, nota 343.

<sup>127</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 86-87.

<sup>128</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 167.

<sup>129</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera. In: *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 35.

Tal posição está em linha com o entendimento de Trajano de Miranda Valverde, para quem os estatutos podem especificar outras obrigações para os acionistas, desde que compatíveis com a natureza jurídica da sociedade anônima.<sup>130</sup>

Marcelo Adamek acrescenta, ainda, que “*afora as prestações acessórias propriamente ditas, podem os sócios inserir, no contrato ou no estatuto social, diversas outras estipulações*”<sup>131</sup>, não limitando-as a um rol taxativo, desde que tais disposições atentem a dois limites específicos (i) o interesse social e (ii) o dever de lealdade. É necessário, outrossim, respeitar as limitações impostas às relações societárias.

Há, portanto, a possibilidade de imposição de deveres estatutários aos acionistas, acessórios ao dever principal de integralizar o capital social subscrito, e quando previstos no estatuto social integram a posição jurídica subjetiva do sócio<sup>132</sup>, consistindo em autêntico dever social do acionista.<sup>133</sup>

Tendo em vista a previsão do artigo 120, da LSA, parece inquestionável a possibilidade de suspensão do exercício do direito de voto do acionista que deixar de cumprir com obrigação acessória a ele imposta pelo estatuto social.

### ***2.6 A (im)possibilidade de aplicação da suspensão do exercício do direito de voto em caso de descumprimento de deveres estabelecidos em acordo de acionistas***

A LSA, pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, regulou o acordo de acionista<sup>134</sup>, permitindo o uso desse instrumento para compor os interesses individuais dos sócios signatários, pautando suas atuações no âmbito societário<sup>135</sup>.

---

<sup>130</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsói & C, 1937, p. 281. Nesse sentido, não seria possível, por exemplo, prever no estatuto social que o acionista contribua com serviços em troca de participação societária.

<sup>131</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 401-402.

<sup>132</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 107.

<sup>133</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 106.

<sup>134</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 372.

<sup>135</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 265.

Trata-se de um contrato<sup>136</sup>, de caráter parassocial<sup>137</sup>, em que as partes, que devem ser acionistas de uma mesma sociedade<sup>138</sup>, regulam seus direitos e obrigações<sup>139</sup>, podendo estruturar grupo de controle ou núcleos harmônicos de minoritários, estabelecendo critérios para o exercício de seus direitos no âmbito da relação societária<sup>140</sup>, admitindo-se, ainda, o estabelecimento de obrigações aos sócios, as quais devem ser cumpridas pelos mesmos.

Para ser oponível perante terceiros, deve estar averbado nos livros de registros – de ações nominativas – da companhia (LSA, art. 118, §1º), devendo ser observado pela sociedade os termos do acordo de acionistas arquivado em sua sede social<sup>141</sup>, conforme determina Art. 118 *caput* e §§ 8º e 9º da LSA.

Com relação ao reconhecimento da Lei Societária aos efeitos dos acordos de acionistas perante as sociedades, José Luiz Bulhões Pedreira, um dos autores do anteprojeto que veio a se tornar a LSA, assim leciona:

No direito brasileiro as dúvidas sobre os efeitos do acordo de acionistas sobre a companhia foram eliminadas pela opção clara feita pela LSA, ao dispor, no artigo 118 que ‘os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede’. A lei 10.303/2001 reforçou a eficácia dessa norma ao acrescentar ao artigo 118 da LSA os §§ 8º e 9º, que impedem o descumprimento, na Assembleia Geral ou nos órgãos de administração, de obrigações de votar segundo as disposições do acordo de acionistas arquivado na companhia.<sup>142</sup>

---

<sup>136</sup>CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

<sup>137</sup> Expressão cunhada por Giorgio Oppo. OPPO Giorgio. *Contratti Parassociali*. Milano: Vilardi, 1942.

<sup>138</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. VSão Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 265.

<sup>139</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Capítulo III: Acordo de Acionista. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 321; MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 379.

<sup>140</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 108.

<sup>141</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 376.

<sup>142</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Capítulo V: Sistema jurídico das companhias. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). *Direito das Companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 129-130.

Há, com isso, quem entenda que a lei estabelece eficácia societária<sup>143</sup> ao acordo de acionistas, que seria evidenciada nos §§ 8º, 9º e 11 do Art. 118, os quais determinam que a sociedade deve observar os termos do contrato parassocial, vinculando a companhia ao efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento<sup>144</sup>, inclusive impondo aos órgãos da sociedade, quando observados os requisitos legais, que ajam para dar efetividade ao cumprimento do acordo.

Se a companhia, ainda que não seja parte do acordo de acionista, como de fato, não o é<sup>145</sup>, deve observar os termos de tal instrumento, havendo imposição legal para que faça ser cumprida as disposições dos acordos de acionistas, questiona-se se é admitida a aplicação da suspensão do direito de voto ao sócio em razão do descumprimento de obrigação prevista em acordo de acionista.

Ainda que não tenha respondido à questão exposta acima de maneira expressa, Fábio Konder Comparato parece entender que sim. Para o autor, o descumprimento de disposições contratuais, como acordos de acionistas, é uma forma de praticar falta grave sob o aspecto da ética societária, passível até mesmo de exclusão do sócio faltoso, havendo, ainda, a possibilidade de aplicar outra sanção menos enérgica: a suspensão do exercício dos direitos societários, com fundamento no Art. 120 da LSA:

*A affectio societatis é, portanto, não um elemento exclusivo do contrato de sociedade, distinguindo-o dos demais contratos, mas um critério interpretativo dos deveres de responsabilidades dos sócios entre si, em vista do interesse comum. Quer isto significar que a sociedade não é a única relação jurídica marcada por esse estado de ânimo continuativo, mas que ele comanda, na sociedade, uma exacerbação do cuidado e diligência próprios de um contrato bonae fidei. Em especial, o sócio que descumpra disposição estatutária e, sobretudo, contratual (pois a relação convencional é mais pessoal e concreta que a submissão a normas estatutárias), como é o caso de acordos de acionistas numa sociedade anônima, pratica falta particularmente grave sob o aspecto da ética societária; ele se põe em contradição com sua anterior estipulação ou declaração de vontade, revelando-se pouco confiável enquanto sócio (...)*

<sup>143</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Capítulo VI: Acordo de acionistas como instância da estrutura societária. In: *O novo Direito Societário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 94-108.

<sup>144</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 111.

<sup>145</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

A sanção mais enérgica contra a violação desse dever de boa fé do sócio é a sua exclusão da sociedade (...)

Independentemente dessa medida radical [exclusão do sócio], as leis acionárias de alguns países, inclusive o nosso, consagram outro remédio societário adequado a sancionar as violações dos deveres de colaboração de acionistas, em função do interesse comum. É a suspensão do exercício dos direitos societários (Lei nº 6.404, de 1976, art. 120).<sup>146</sup>

Em sentido contrário, Luiz Daniel Haj Mussi, em tese de doutorado, reconhecendo que a lei atribuiu eficácia societária aos acordos de acionistas, afirma ser esta limitada, uma vez que a legislação societária determinou os mecanismos a serem utilizados pelos órgãos sociais para dar efetivo cumprimento às obrigações previstas nos acordos devidamente arquivados na sede social. E não apenas isso: a lei também restringiu, segundo Haj Mussi, as hipóteses nas quais há eficácia societária aos acordos de acionistas, *i.e.*, acordos de voto e de preferência sobre a compra e venda de ações<sup>147</sup>.

Diante do exposto, nota-se que o aspecto principal para definir a possibilidade ou a inviabilidade de aplicação da suspensão do direito de voto do sócio que descumprir obrigação prevista em acordo de acionista está na árdua tarefa de verificar a existência de eficácia societária do acordo.

Admitindo-se, por hipótese, que o acordo de acionista possui eficácia societária devendo ser, necessariamente, observado pela companhia e, adicionalmente, considerando-se verdadeira a tese de que o descumprimento de obrigações assumidas em acordo de acionistas implica em falta grave, sendo, conforme posição de Fábio Konder Comparato, passível de suspensão de direitos, poderia se afirmar pela possibilidade de suspender o direito de voto do acionista faltoso.

Por outro lado, é possível entender que a legislação societária limitou a atuação da companhia para dar efetivo cumprimento ao acordo de acionistas que tenha sido devidamente arquivado na sede social.

Neste ponto, entendemos que a razão está, em parte, com Haj Mussi.

---

<sup>146</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera. In: \_\_\_\_\_. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 39-42.

<sup>147</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 112.

A lei, de fato, determinou os mecanismos a serem utilizados pelos órgãos societários para fazer cumprir os termos do acordo de acionistas (Art. 118, §§ 8º e 9º). E mais, conforme mencionamos acima, tais acordos são firmados entre acionistas da companhia, sendo que a sociedade deles não faz parte.<sup>148</sup> Dessa forma entendemos que a quebra de obrigações estabelecidas em pactos parassociais refletem na relação dos sócios no âmbito do negócio jurídico por eles celebrados – a violação de um dever previsto no acordo não coincide, necessariamente, com a quebra de um dever societário – que, embora seja coligado<sup>149</sup> ao estatuto social, são alheios a este<sup>150</sup> e, portanto, não condizem com a finalidade da norma estabelecida no Art. 120 da LSA: coibir a violação de deveres imputados aos sócios por lei ou pelo estatuto social, de modo a proteger o interesse social *ex causa societatis*.<sup>151</sup>

A única ressalva que nos parece ser necessário fazer é referente a hipótese de a totalidade dos acionistas de uma sociedade anônima fechada celebrarem acordo de acionistas, podendo servir as previsões do acordo parassocial como prestações acessórias e, portanto, admissível a aplicação da suspensão do exercício do voto do acionista que descumprir obrigação por ele assumida quando da celebração do acordo<sup>152</sup>.

### ***2.7 Suspensão do direito de voto cujo exercício encontra-se desvinculado do titular da ação ou limitado a convenção entre o acionista e um terceiro***

O exercício do direito de voto pode se encontrar desvinculado da titularidade da ação, como nos casos de constituição de usufruto (LSA, Art. 114), ou regulado conforme estabelecido entre o acionista e um terceiro, como nos casos de penhor da ação (LSA, Art. 113) e da alienação fiduciária (LSA, Art. 113, § único).

---

<sup>148</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

<sup>149</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 410.

<sup>150</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 189.

<sup>151</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 351.

<sup>152</sup> Servimo-nos, para avaliar a hipótese, de lição de Luis Felipe Spinelli ao analisar a possibilidade exclusão do quotista de sociedade limitada por descumprimento de previsão contida em acordo de socio, cf.: <sup>152</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 190.

### 2.7.1 Da ação gravada em usufruto

Com relação ao usufruto, referido direito real, conforme lição de Orlando Gomes pode ser definido como o “direito de desfrutar um bem alheio como se dele se fosse proprietário, com a obrigação, porém, de lhe conservar a substância”<sup>153</sup>. E com relação a tal instituto, a lei acionária brasileira exige a regulação do exercício do voto no ato de constituição do usufruto ou, caso não haja, determina que o voto deve ser emitido em conformidade ao acordo prévio das partes<sup>154</sup>. Sem entrar em detalhes sobre os diversos problemas relacionados a esse aspecto<sup>155</sup>, que fogem ao tema da presente monografia, é evidente que o direito de exercício de voto, no caso de usufruto da ação, pode encontrar-se desvinculado da mesma, isto é, em poder do usufrutuário.

Diante disso questiona-se se poderia o exercício do direito de voto, que se encontra sob titularidade de pessoa que não o acionista, ser suspenso, com base no Art. 120 da LSA, mesmo que por descumprimento de obrigação por parte do acionista.

A doutrina é silente sobre o tema. A jurisprudência, ao que sabemos, não enfrentou a matéria.

Sem a pretensão de apresentarmos uma resposta ao questionamento, indicamos a seguir algumas considerações importantes sobre a matéria.

A Lei 6.404/76 determina, em seu Art. 114, que o direito de voto da ação gravada com usufruto somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário, caso tal direito não esteja regulado no instrumento de constituição do gravame<sup>156</sup>.

Se, com base no instrumento que regula o usufruto, competir ao nu-proprietário o exercício do voto, não há grandes dificuldades em afirmar que é possível suspender o exercício desse direito, uma vez que ele próprio é o titular da posição jurídica passiva que não foi devidamente observada, ensejando a aplicação da suspensão prevista no Art. 120 da LSA.

<sup>153</sup> GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 333.

<sup>154</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 296.

<sup>155</sup> Apenas como exemplo: caso não se verifique acordo entre o proprietário e o usufrutuário sobre o exercício do voto, na hipótese de ausência de regulação no ato de constituição do gravame, pode gerar problemas graves para a sociedade, como impossibilitar a obtenção de quórum de aprovação de matéria e gerar a paralisia decisória. (Cf. RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 296.

<sup>156</sup> “Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.”

Por outro lado, poderia se questionar a possibilidade de suspender o exercício do voto do acionista nu-proprietário de ações, as quais tem o direito de voto exercido pelo usufrutuário. Neste caso, a principal questão que deve ser verificada é se a suspensão do direito de voto recai sobre os direitos das ações, ou se recai sobre o acionista.

Para Renato Ventura Ribeiro, a sanção prevista no Art. 120 da LSA recai sobre o exercício do direito do acionista, e não da ação. Segundo o autor, a suspensão não atinge especificamente a ação, mas sim o acionista:

Conforme expresso em lei, a suspensão atinge o exercício do direito do acionista e não o direito da ação, exceto se envolver problema relativo à não integralização. Assim, por exemplo, havendo decisão assemblear pela suspensão do exercício do direito de voto, a ação não pede o direito de voto, mas o acionista com direito suspenso não poderá exercê-lo. Porém, no caso de venda da ação, o novo acionista terá pleno direito de voto. A suspensão do exercício do direito recai sobre o acionista e não sobre a ação.<sup>157</sup>

Em sentido contrário, Modesto Carvalhosa afirma categoricamente que a suspensão do exercício de direitos é objetiva, vinculada, portanto, às ações, não alcançando de maneira subjetiva o acionista:

A lei fala em suspensão do exercício do direito do acionista e não em suspensão de determinados direitos ligados à ação.

Daí surge a questão de saber se a suspensão atinge o acionista em todos os seus direitos ou em apenas alguns deles.

(...)

Ademais, a suspensão do exercício dos direitos é objetiva, ligando-se diretamente com as ações possuídas.

O melhor exemplo dessa objetividade encontra-se na questão das ações em mora (arts. 106 e 108). A suspensão do exercício dos direitos, neste caso, atinge apenas as ações em atraso. Se o acionista inadimplente possui outras ações da companhia, já integralizadas ou cuja integralização se encontra em dia, não pode a suspensão abrangê-las. Assim, a sanção deliberada pela assembleia geral não alcança subjetivamente o acionista, as apenas as suas ações em atraso.<sup>158</sup>

<sup>157</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 386.

<sup>158</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 746.

Entendemos, nesse caso, que a razão encontra-se com Ventura Ribeiro, ou seja, a suspensão atinge o acionista subjetivamente, desde que considerada a ressalva que o próprio autor faz:

Embora a lei brasileira preveja apenas a suspensão de direitos do acionista e as normas penais devam ser interpretadas restritivamente, deve haver, quando cabível, a suspensão do direito de voto dos legitimados a votar. Até porque se trata de suspensão do direito de voto e, no caso de outros legitimados, o acionista não possui o direito de voto.<sup>159</sup> [pelo menos não de forma plena].

Do contrário, em caso de alteração da titularidade das ações, poder-se-ia ventilar a hipótese de manutenção da sanção ao novo acionista, o que entendemos não ser admissível<sup>160</sup>.

Dessa forma, é possível aplicar a suspensão do exercício do direito de voto em decorrência da violação de deveres por parte do acionista, impedindo que a pessoa legitimada para exercer o referido direito assim o faça, de modo a tornar inócua a sanção prevista no Art. 120 da LSA.

### 2.7.2 Da ação empenhada e alienada fiduciariamente

No caso das ações empenhadas, ou alienadas fiduciariamente, o acionista mantém, necessariamente, a legitimidade para o exercício do direito de voto<sup>161</sup>, consoante os termos do Art. 113, *caput*, e § único, da LSA.<sup>162</sup>

Especificamente com relação ao penhor, a Lei Societária determina que o exercício do direito de voto permanece com o devedor pignoratício<sup>163</sup>, admitindo-se que o credor e o devedor pignoratício estabeleçam contratualmente que o acionista-devedor pignoratício não poderá

<sup>159</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 386.

<sup>160</sup> Nesse sentido, Renato Ventura Ribeiro afirma que em “caso de venda da ação o novo acionista terá pleno direito de voto.”, cf.: RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 386.

<sup>161</sup> Sobre as diferentes opiniões sobre a legitimidade do exercício de voto das ações empenhadas: RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 299-308.

<sup>162</sup> Art. 113. O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoratício, votar em certas deliberações.

Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

<sup>163</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 197.

votar em determinadas deliberações sem prévio consentimento do credor pignoratício<sup>164</sup>. Tal dispositivo tem como fundamento permitir maior eficácia à garantia, impedindo a utilização do voto pelo acionista-devedor como ferramenta para desfalcocar ou enfraquecer a garantia<sup>165</sup>.

No que tange às ações alienadas fiduciariamente, apesar da infeliz redação do § único do Art. 113 da LSA, assim como ocorre no caso de penhor de ações, o direito de voto não pode ser exercido pelo credor para quem se constitui a garantia<sup>166</sup>, sendo admitido que as partes estabeleçam no contrato de alienação fiduciária limitações para o seu exercício<sup>167</sup>.

Em ambos os casos temos que o voto, ainda que possa depender de consentimento prévio do credor, deve ser exercido pelo devedor, isto é, pelo acionista, não sendo admitido em nosso ordenamento a transferência do exercício do direito de voto ao credor pignoratício ou ao credor garantido por alienação fiduciária.<sup>168</sup>

Neste caso, havendo a aplicação da suspensão do exercício do direito de voto o acionista ficará privado do seu exercício.

---

<sup>164</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). Direito das companhias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 289.

<sup>165</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 198.

<sup>166</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). Direito das companhias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 292.

<sup>167</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 484.

<sup>168</sup> REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). Direito das companhias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 289 – 292.

### 3. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO ACIONISTA

A assembleia geral é o órgão da companhia, formado pelo conjunto de acionistas reunidos, devidamente convocado e instalado, competente para deliberar sobre determinadas matérias<sup>169</sup>, entre elas a aplicação da suspensão de exercício de direito ao acionista faltoso, conforme previsto no inciso V do Art. 122 da LSA:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

[...]

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120).

Trata-se, portanto, de competência privativa da assembleia geral, não podendo ser delegada a qualquer outro órgão social.<sup>170</sup>

E ao deliberar pela aplicação da sanção prevista no Art. 120 da LSA, a qual poderá gerar consequências relevantes na esfera dos direitos do acionista<sup>171</sup>, a assembleia deve observar estritamente o procedimento regulado pela lei. Tal procedimento é conhecido como método assemblear.

A Lei de Sociedades por Ações estabelece uma série de requisitos para a realização do conclave (Arts. 123 a 136), desde a convocação da assembleia, passando pelas formalidades de instalação, quóruns, objetos de deliberações, até a lavratura da ata das reuniões.

Segundo Francesco Galgano, tal método tem por objetivo proteger os acionistas minoritários, permitindo o contraditório e o pleno conhecimento das matérias que serão levadas à deliberação:

O método assemblear opera como instrumento de proteção da minoria: lhes permitindo estar previamente informados do objeto da deliberação, de participar de

<sup>169</sup> TEPEDINO, Ricardo. Capítulo III: Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). *Direito das Companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 363.

<sup>170</sup> Em casos excepcionais, admite-se, desde que não se apresente situações fáticas irreversíveis e presentes os pressupostos legitimadores (a probabilidade do direito e o perigo da demora – CPC, Art. 300), que se recorra ao judiciário para obter a suspensão do exercício do direito de voto do acionista em sede de tutela de urgência, cf.: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 356-357.

<sup>171</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 295.

discussões que precedam a votação e, no curso da mesma, defender contraditoriamente seu ponto de vista perante à maioria.<sup>172</sup> (Tradução nossa)

Além disso, o método assemblear assegura aos acionistas a possibilidade de acesso à deliberação que será tomada, o que é particularmente importante, tendo em vista a vinculação de todos os sócios, inclusive dissidentes ou ausentes, às decisões colegiadas.

Cumpra-se frisar, ainda, o entendimento de Nelson Eizirik referente à necessidade de promover a deliberação sobre a aplicação da suspensão do exercício de direitos do acionista na primeira assembleia geral extraordinária realizada após a constatação do ato praticado em violação da lei ou do estatuto, sob pena de preclusão. Tal medida, segundo o autor, tem por fundamento a segurança jurídica necessária às relações societárias, inconsistente com a perene ameaça de eventual sanção<sup>173</sup>.

Evidentemente, não cabe aqui dissertar a respeito da assembleia geral. Todavia, tratando-se do órgão que possui competência para deliberar sobre a suspensão do direito de voto, é preciso analisar aquilo que, no que diz respeito a tal deliberação, deve ser respeitado quando do processo deliberativo.

### 3.1 Convocação

Compete primariamente ao conselho de administração<sup>174</sup> da sociedade (quando instalado) convocar a assembleia geral. Caso a sociedade não possua conselho de administração, essa atribuição passa para a diretoria, nos termos do artigo 123, da LSA. Além disso, nas alíneas do parágrafo único do referido artigo, são indicados os outros legitimados para convocação da assembleia geral: (a) conselho fiscal, nos casos previstos no inciso V do artigo 163 da LSA<sup>175</sup>; (b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem por

---

<sup>172</sup> “Il método assembleare opera come strumento di protezione dele minoranze: permette loro di essere previamente informate dell’ oggetto dele deliberazioni, di partecipare ad uma discussione que preceda la votazione e nel corso dela quale difendere, in contraddittorio com la maggioranza, il proprio punto di vista” (GALGANO, Francesco. Trattato di Diritto Civili e Commerciale, Vol. III, T. 1. Milano: Giuffrè, 1988, p. 220).

<sup>173</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 295.

<sup>174</sup> Órgão obrigatório em companhias abertas e com capital autorizado (LSA, art. 138, §2º) e nas companhias de economia mista (LSA, art. 239).

<sup>175</sup> LSA: “Art. 163. Compete ao conselho fiscal: (...)

v - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias.”

mais de um mês a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto; (c) por acionistas que representem no mínimo 5% do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; e (d) por acionistas que representem, no mínimo, 5% do capital votante, ou, no mínimo, 5 % dos acionistas sem direito a voto, quando o pedido devidamente formulado de convocação não for atendido pelos administradores no prazo de 8 (oito) dias.

A convocação ocorre mediante publicação de edital, por 3 (três) vezes no mínimo, contendo local, data, hora, ordem do dia e, em caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Para as sociedades anônimas fechadas, a primeira convocação deverá ser realizada com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, a contar do primeiro anúncio e, caso não se realize a assembleia, admite-se segunda convocação desde que realizado novo anúncio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (LSA, Art. 124, §1º, I). Nas companhias abertas, a convocação para instalação da assembleia deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, admitida segunda convocação desde que publicada a convocação com antecedência mínima de 8 (oito) dias (LSA, Art. 124, §1º, II).

O parágrafo 4º do Art. 124 apresenta uma ressalva:

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

[...]

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

Trata-se da chamada assembleia totalitária. Segundo Carvalhosa, o fundamento da previsão legal está no fato de que o interesse de conhecimento prévio dos assuntos a serem tratados no conclave é dos acionistas, a presença de todos “*dá segurança de que não serão lesados os seus interesses*”<sup>176</sup>.

No caso de assembleia em que se deliberará a suspensão do direito de acionista faltoso, a convocação deve ser realizada conforme previsão legal.

---

<sup>176</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 5 ed. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 843.

### 3.2 Ordem do dia

A ordem do dia compreende o conteúdo das matérias a serem tratadas na assembleia. Sua função precípua é possibilitar ao acionista que conheça com antecedência as matérias que serão debatidas no conclave. Também tem o escopo de evitar surpresa aos ausentes, que podem deixar de comparecer por não identificar matérias que lhes interessem.

A doutrina entende, de forma majoritária, que a deliberação referente à suspensão do exercício de direitos do acionista depende de inclusão prévia na ordem do dia.

Nelson Eizirik assim leciona:

A suspensão somente pode ser deliberada em assembleia geral extraordinária, constando a matéria da ordem do dia, com a indicação do nome do acionista acusado, para que ele possa comparecer e exercer o direito de defesa.<sup>177</sup>

José Waldecy Lucena e Luiz Gastão Paes de Barros Leães escrevem no mesmo sentido:

Assim deve a suspensão de direitos de acionista ser incluída na ordem do dia de convocação de assembleia em que se deliberará sobre a matéria.<sup>178</sup>

[...] sendo necessário assim que tal questão conste na ordem do dia da convocação, por se tratar de medida de resguardo ao direito dos acionistas, livrando-os de surpresas e ensejando-lhes o preparo de sua defesa.<sup>179</sup>

Tal posicionamento baseia-se, sobretudo, em atenção à proteção do exercício de defesa do acionista e à garantia ao contraditório<sup>180</sup>.

Há, no entanto, quem entenda de forma diversa, como é o caso de Modesto Carvalhosa, para quem a previsão da deliberação relacionada à suspensão de direitos do acionista na ordem do dia é dispensável, uma vez que a lei acionária atual, diferentemente do regime anterior<sup>181</sup>, prevê a aplicação da suspensão do exercício de direitos em casos específicos. Além disso, o

<sup>177</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 296.

<sup>178</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas*, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1198.

<sup>179</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v.5. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 270-271.

<sup>180</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 385, nota 64.

<sup>181</sup> No regime anterior, conforme já mencionado no presente trabalho (ver nota 23), dentre as hipóteses de aplicação da suspensão do exercício de direitos estava a inobservância do acionista em executar medida de interesse coletivo (Decreto-Lei 2.627/1940, art. 85).

respeitado comercialista advoga pela desnecessidade de inclusão da matéria na ordem do dia em caso de deliberação pela suspensão do exercício do voto do acionista em conflito formal de interesse:

Ainda que respeitável essa posição [necessidade de inclusão da matéria na ordem do dia], certamente voltava-se ela para o amplo poder discricionário que possuía a assembleia geral, no regime legal revogado, que permitia a suspensão do exercício de direitos do acionista por ‘deixar de executar medida de interesse coletivo’.

(...)

Também no que diz respeito ao conflito formal de interesses, não caberia incluir o assunto na ordem do dia. Isso porque se presume que o próprio acionista declarará suspensão no momento de votar a matéria em que tem interesse pessoal, a fim de, inclusive, não provocar a anulação da deliberação que particularmente lhe toca.<sup>182</sup>

Em que pese o entendimento minoritário, cujo expoente é Carvalhosa, entendemos que a razão está com a doutrina majoritária, sendo necessária a inclusão da matéria na ordem do dia. Isso porque, por gerar consequências relevantes na esfera dos direitos do acionista, é necessário, como afirma Nelson Eizirik, garantir (i) o princípio da legalidade, não se admitindo a suspensão de direitos do acionista sem prévia norma legal ou estatutária proibindo o comportamento e, especialmente, (ii) o direito ao contraditório, assegurando direito de defesa ao acionista titular das ações cujo exercício dos direitos deseja-se suspender<sup>183</sup>.

Para garantir ao acionista o exercício do seu direito de defesa<sup>184</sup> e assegurar o direito ao contraditório, é imperioso que a deliberação esteja prevista na ordem do dia.

Esse tem sido o entendimento esposado nos tribunais, em casos em que se discutiu a matéria judicialmente:

O art. 120 da Lei n. 6.404/76 autoriza à (sic) assembleia geral da sociedade anônima ‘suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação’.

<sup>182</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v.2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 750-751.

<sup>183</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 296; LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1197.

<sup>184</sup> Não entendemos o direito de defesa, neste caso, conforme sua acepção constitucional e sim no âmbito da relação societária que neste caso refere-se a assegurar ao acionista o seu direito de voz na assembleia, conforme estabelece o parágrafo único do Art. 125 da LSA. Abordaremos tal questão na Seção 3.4 do presente trabalho.

O exame desse dispositivo com o art. 132 da mesma Lei indica, numa aferição preliminar, que tal matéria somente pode ser deliberada em assembleia geral extraordinária, com expressa inclusão na ordem do dia, dada a gravidade da medida, que retira, ainda que temporariamente, direitos do acionista.<sup>185</sup>

Em sede de primeiro grau, na Justiça estadual de São Paulo:

No caso dos autos, sequer constou da ordem do dia a aplicação da sanção prevista no art. 120 da Lei das S.A., de modo que não se pode determinar que os acionistas deliberem sobre tal matéria, com violação ao direito do acionista acusado à ampla defesa e ao contraditório, respeitado ainda o devido processo legal, garantias indispensáveis à validade da deliberação (...)<sup>186</sup>

Há, no entanto, uma situação que possibilita, à luz da lei, a deliberação de tal medida sem a prévia inclusão da matéria na ordem do dia, qual seja: estar presente a totalidade dos acionistas na assembleia geral – as já mencionadas assembleias totalitárias.

Considera-se regular a assembleia na qual compareçam a totalidade dos acionistas – titulares de ações ordinárias e, também, titulares das ações preferenciais, ainda que sem direito a voto<sup>187</sup> – da sociedade, independentemente do cumprimento das formalidades legalmente previstas (LSA, Art. 124, §4º). Diante disso, é possível deliberar matérias que não constem na ordem do dia, desde que constatada a presença da totalidade dos acionistas da companhia e que nenhum acionista se oponha à inclusão da referida matéria em pauta<sup>188</sup>.

Com base no exposto, podemos afirmar ser necessário constar na ordem do dia a deliberação sobre a aplicação da suspensão do exercício do direito de voto do acionista faltoso, não sendo possível deliberar tal matéria de forma incidental<sup>189</sup>, admitindo-se a deliberação sobre a aplicação da referida sanção, sem previsão na ordem do dia, apenas em caso de

<sup>185</sup> TJSP, AI 128.396-4/5, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 11/11/1999

<sup>186</sup> TJSP, Processo n. 2169813-98.2017.8.26.0000, DJ-e de 5/9/2017.

<sup>187</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 2. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 844.

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 352. Verifica-se tal entendimento em casos julgados pelo judiciário: “O exame desse dispositivo com o art. 132 da mesma Lei indica, numa aferição preliminar, que tal matéria somente pode ser deliberada em assembleia geral extraordinária, com expressa inclusão na ordem do dia, dada a gravidade da medida, que retira, ainda que temporariamente, direitos do acionista.” (TJSP, AI 128.396.4/4, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Boris Kauffmann, julgado em 11/11/1999).

assembleia totalitária, em que não haja oposição de nenhum acionista, nem mesmo o suposto acionista faltoso, sobre a inclusão da matéria nas deliberações assembleares.

### ***3.3 Quóruns de instalação e deliberação***

#### ***3.3.1 Quórum de instalação***

O quórum de instalação é a verificação da presença de um determinado número de acionistas que represente um determinado percentual do capital votante necessário à realização de uma assembleia<sup>190</sup>.

O *caput* do Art. 125, da Lei das Sociedades Anônimas determina que a assembleia geral será instalada “*em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número*”. Com isso tem-se que na assembleia em que irá se deliberar pela suspensão do exercício do direito de voto do acionista faltoso, não há qualquer razão para não computar a sua participação na verificação do quórum de instalação<sup>191</sup>.

Diferentemente ocorre na hipótese de o acionista já se encontrar com o exercício do direito de voto suspenso em decorrência de deliberação anterior. Nesse caso, a sua participação não deverá ser computada, uma vez que a lei é expressa em indicar que o quórum será verificado mediante a presença de acionistas com direito de voto e, portanto, o acionista-suspenso não preencherá tal requisito<sup>192</sup>.

#### ***3.3.2 Quórum de deliberação***

Já o quórum de deliberação diz respeito ao número de votos necessários à aprovação da deliberação - conforme ensina Rubens Requião<sup>193</sup>.

As deliberações assembleares são tomadas, em regra, por maioria absoluta dos votos, sem computar os votos nulos e em branco (LSA, art. 129) e os impedidos de votar<sup>194</sup>.

<sup>190</sup> SANTOS, Jurandir. *Manual das assembleias gerais nas sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 52.

<sup>191</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 353.

<sup>192</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 169.

<sup>193</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, v. 2. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 233.

<sup>194</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 353.

Nas deliberações que tem por objeto a suspensão do exercício do voto de determinado acionista, este estará impedido de votar, em decorrência do impedimento resultante da posição de conflito de interesses (LSA, Art. 115, §1º - benefício particular).

Por outro lado, a deliberação da suspensão do exercício do direito de voto do acionista faltoso pode implicar não apenas na posição de conflito de interesses deste (neste caso formal), mas também de acionista que possa beneficiar-se em decorrência da aplicação da sanção a outro acionista (neste caso, uma posição de conflito substancial de interesse). Neste último caso, não há, conforme demonstrado neste trabalho, proibição prévia ao exercício do voto, mas este deve ser realizado no interesse da companhia e não no interesse particular do sócio e, caso se verifique qualquer vício de finalidade do voto proferido, deve-se buscar a anulabilidade da deliberação caso o voto conflitante tenha sido determinante para formação da maioria.

Nas assembleias posteriores à aplicação da suspensão do exercício do voto, o voto do acionista que teve seu direito suspenso não entrará para o cômputo do quórum de deliberação<sup>195</sup>.

### ***3.4 Direito de voz do acionista – exercício do direito de defesa***

Conforme ensina Nelson Eizirik, o procedimento para aplicação da sanção prevista no Art. 120 da LSA deve respeitar o direito de defesa do acionista<sup>196</sup>. Tal garantia, segundo José Waldecy Lucena, se deve à possibilidade de atingir o acionista em seus direitos essenciais, o que, conforme o autor, transforma a assembleia que delibera pela aplicação da suspensão de direitos do sócio em “*autêntico tribunal*”<sup>197</sup>.

Diante disso, poder-se-ia questionar se o procedimento da assembleia geral equivaleria a uma espécie de devido processo legal (CRF, Art. 5º, LIV), bem como se ao sócio seria garantido o direito à ampla defesa na sua acepção constitucional (CRF, Art. 5º, LV).

Lucena entende que sim, conforme se verifica do excerto abaixo:

A Constituição Federal incluiu a seguinte garantia individual: ‘Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, LV). A garantia tem sido reconhecida como invocável em todo procedimento disciplinar,

<sup>195</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 353.

<sup>196</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 296.

<sup>197</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1197.

instaurado pela Administração Pública contra seus servidores. O Direito Societário, que tem importado alguns institutos do Direito Administrativo (v.g., excesso e desvio de poder), poderia também invocar a garantia, mesmo porque ponderável parcela da doutrina considera a suspensão de direitos como uma manifestação do poder disciplinar societário.<sup>198</sup>

Esse posicionamento está alinhado ao entendimento do STF que, ao julgar caso de exclusão de membro de uma associação civil, reconheceu a eficácia das garantias fundamentais – no caso o devido processo legal (contraditório e ampla defesa) – nas relações privadas.<sup>199</sup>

Entretanto, como bem observou Daniel de Ávila Vio em sua dissertação de mestrado, na qual critica a posição acima aplicada à exclusão de sócio de sociedade limitada<sup>200</sup>:

(...) tais teses [aplicação do conteúdo Constitucional da ampla defesa, contraditório e devido processo legal na exclusão do sócio] esbarram, contudo, no insuperável obstáculo conceitual da parcialidade dos demais sócios, que os impede de exercer a função de julgadores do excluindo.<sup>201</sup>

A assembleia geral que delibera pela suspensão dos direitos do acionista não é um julgamento dos demais acionistas e sim uma deliberação societária.<sup>202</sup> Do contrário, seria aceitável a produção de provas: arrolamento de testemunhas e exigência de perícia<sup>203</sup>, por exemplo, no próprio conclave e o não comparecimento do acionista faltoso – que é uma

<sup>198</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1197, nota 573.

<sup>199</sup> RE. 201.819/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 11/10/2005 (disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>)

<sup>200</sup> A possibilidade de comparar o caso com a exclusão de sócio de sociedade limitada é reconhecida pelo próprio Lucena: “[p]arece-nos, até mesmo, que essa regra pode ser aplicada ao caso de suspensão de direitos de acionista, dada a similitude desta com a exclusão de sócio, e qual o autoriza o artigo 1.089, do Código Civil,” cf.: LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1195-1196.

<sup>201</sup> VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 175.

<sup>202</sup> Permitida a comparação entre o procedimento de suspensão de direitos do acionista e a exclusão do sócio, acompanhamos o posicionamento de Luis Felipe Spinelli que afirma que “a exclusão não é um julgamento do sócio. Portanto não se trata de um direito ao devido processo legal. O conclave da exclusão extrajudicial de sócio é uma deliberação social (e não procedimento disciplinar ou julgamento), devendo-se afastar a aplicação (ainda que por analogia) de institutos típicos do Direito Público(...)”. (SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 349.)

<sup>203</sup> VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 181.

faculdade – poderia implicar em uma confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos a ele imputados, como se revel fosse.<sup>204</sup>

O direito de defesa, no caso da suspensão do exercício do voto do acionista, deve ser entendido como o exercício do seu direito de voz na deliberação assemblear, que deve necessariamente respeitar o método assemblear, conforme exposto acima.

De acordo com o parágrafo único do Art. 125 da LSA, todos os acionistas, mesmo sem direito a voto, têm o direito de comparecer na assembleia e discutir as matérias submetidas à deliberação<sup>205</sup>. Além disso, tendo em vista o direito essencial previsto ao acionista de fiscalizar os negócios sociais, nos termos do Art. 109, inciso III, da LSA, é assegurado ao sócio, ainda que sem direito a voto, pois o direito de comparecer à assembleia geral e participar das discussões – direito de voz<sup>206</sup> – objeto das matérias previstas na ordem do dia, bem como solicitar que seja lavrada em ata o seu protesto a eventuais questões ocorridas no conclave<sup>207</sup>.

Desta forma o acionista poderá exercer o seu direito de defesa na assembleia geral convocada para deliberar a suspensão do seu direito de voto.

### ***3.5 Termos inicial e final da suspensão do exercício do direito de voto***

Nos termos do Art. 120 da LSA, a assembleia geral poderá suspender o exercício de direitos do acionista que deixar de cumprir obrigações legais ou estatutárias, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

Apesar da clareza da disposição legal, é necessário fazer algumas ponderações sobre a questão.

<sup>204</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 353.

<sup>205</sup> LSA: “Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

*Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.”*

<sup>206</sup> “No caso em apreço, a discussão que se estabelece reside no abuso de poder das agravantes, que em assembléia cassaram o direito de voto da agravada, sem oportunizar o contraditório e a sua defesa, em questão que inclusive já está “sub judice” em outro processo judicial. (...) O fundamento do pedido de anulação de todas as deliberações da AGOE foi a suspensão indevida dos direitos da agravada, na medida em que isso lhe cerceou totalmente o direito de fiscalização, restando violado o art. 109, III, da LSA” TJRS, AI 70055083562, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedmann Neto, j. 31/7/2013.

<sup>207</sup> EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 367.

O termo inicial da suspensão do exercício do direito de voto, em decorrência da aplicação da sanção prevista no Art. 120 da LSA, pode variar conforme as seguintes situações: (i) o acionista sobre quem irá recair a suspensão está presente à deliberação; (ii) o acionista está ausente da deliberação; e (iii) o acionista está presente na assembleia mas no momento da promulgação do resultado encontra-se ausente do conclave.

Na primeira hipótese, o termo inicial da suspensão é o momento da aprovação da deliberação em assembleia geral. Portanto, caso haja deliberações posteriores, o acionista-suspenso já não poderá exercer o direito de voto<sup>208</sup>. Havendo ausência do acionista no momento da prolação do resultado da deliberação, seja em razão do não comparecimento, seja em razão de ausentar-se, para José Waldecy Lucena, o termo inicial da suspensão imposta ao acionista ausente da deliberação é a partir da publicação da ata da assembleia geral na qual se aprovou a imposição da penalidade<sup>209</sup>.

No tocante ao termo final da suspensão do exercício do direito, a lei não deixa dúvidas: adimplida a obrigação que não está sendo observada, cessa a suspensão.

Luiz Gastão Paes de Barros Leães, ao comentar o Art. 120 da LSA, assim afirma com relação ao termo final da suspensão dos direitos do acionista:

Tão logo tenha o acionista cumprido a obrigação imposta pela lei ou pelos estatutos, a situação se reestabelecerá, visto que a suspensão de direitos, como medida coercitiva, é essencialmente provisória e deve perdurar somente enquanto o acionista estiver inadimplente para com suas obrigações.<sup>210</sup>

Cessam, portanto, os efeitos da suspensão de modo automático tão logo o acionista adimpla com a obrigação que deixou de cumprir, não sendo necessária qualquer outra formalidade, como, por exemplo, a autorização ou reconhecimento da assembleia geral ou de qualquer outro órgão<sup>211</sup>.

---

<sup>208</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1199.

<sup>209</sup> Idem.

<sup>210</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 5. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 271

<sup>211</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: comentários à Lei*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1199.

### 3.6 Controle da deliberação pelo poder judiciário

A deliberação assemblear que aprova a suspensão do direito de voto do acionista em razão do descumprimento de obrigações legais ou estatutárias pode ser submetida ao controle judicial ou arbitral (caso haja cláusula compromissória no estatuto). O acionista que teve seu direito suspenso pela assembleia poderá se insurgir contra a decisão da assembleia por meio da ação de anulação de assembleia e, caso aplicável, com perdas e danos pelos prejuízos decorrentes<sup>212</sup>.

Para buscar o reconhecimento judicial (ou arbitral) da invalidade da assembleia, o acionista que entender ter sido lesado deve demonstrar a ocorrência de algum vício no conclave que enseje a sua nulidade ou anulabilidade, conforme o caso. Tais vícios podem ser de três espécies, conforme ensina Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França: (i) *vícios da própria assembleia*, por exemplo, ter sido irregularmente – ou sequer ter sido – convocada ou instalada, hipótese em que o vício atingirá todas as deliberações que forem tomadas; (ii) *vícios das deliberações*, podendo envolver todas ou apenas algumas das decisões proferidas no conclave, caso tenham sido tomadas com violação da lei ou do estatuto; e, ainda, (iii) *vícios de voto*, na hipótese de um ou mais votos que concorrem para a formação da deliberação encontrarem-se eivados de erro, dolo, fraude ou simulação, ou proferidos por pessoa incapaz, ou em situação de proibição de voto (LSA, Art. 115, § 1º; Art. 134, §1º e Art. 228, §2º).<sup>213</sup>

O Art. 286 da LSA, prescreve, genericamente<sup>214</sup>, as hipóteses de anulação da assembleia geral:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

O acionista deve demonstrar, portanto, (i) ter havido irregularidade na convocação ou na instalação do conclave, (ii) suas deliberações sejam contrárias à lei ou ao estatuto, ou, ainda,

<sup>212</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 5. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 271

<sup>213</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleias das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 97-98, 100-134.

<sup>214</sup> O Art. 286, da LSA determina a anulação da assembleia geral, confundido na mesma disposição, conforme afirma Fabio Konder Comparato, a invalidade de deliberações de assembleia, com a invalidade da própria assembleia, e, ainda, com os vícios da vontade que podem incidir sobre o voto (COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 218.

(iii) tenha prevalecido para o resultado da deliberação algum voto eivado de vício<sup>215</sup>. Pode, ainda, demonstrar a ausência do inadimplemento da obrigação ou do dever utilizado como pressuposto para a aplicação da suspensão dos seus direitos<sup>216</sup>.

Com relação aos vícios da própria assembleia, decorrentes de violação da lei ou do estatuto, tem-se que a assembleia será anulável e, conseqüentemente, também serão todas as suas deliberações<sup>217</sup>. Assim, por exemplo, caso a suspensão do direito de voto não esteja incluída na ordem do dia e mesmo assim seja deliberada, haverá a irregularidade da convocação (LSA, Arts. 124 e 286) e, portanto, a assembleia e suas deliberação serão anuláveis<sup>218</sup>. Neste caso, pode o acionista-suspenso buscar a tutela do Estado para ter seus direitos recuperados.

No que tange às assembleias em que o vício se encontra não no conclave em si, mas no conteúdo das deliberações, havendo decisões contrárias à lei, estaríamos diante de deliberações *absolutamente nulas* nas palavras de Erasmo Valladão<sup>219</sup>.

Há, ainda, os vícios de voto, os quais, conforme mencionado acima, ocorrem quando um ou mais votos que concorrem para a formação da deliberação encontram-se eivados de erro, dolo, fraude ou simulação, é proferido por pessoa incapaz ou ainda na hipótese de ser exercido em situações em que houver impedimento do exercício do voto. Nesses casos, os vícios de voto serão relevantes somente se forem determinantes para formação do quórum de deliberação<sup>220</sup>.

O que não pode ocorrer é a interferência judicial para decretação da invalidade da deliberação sob o argumento de que a suspensão não era conveniente ou, ainda, não atenderia

<sup>215</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 129-134.

<sup>216</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista*. (Tese de doutorado). 2015, p. 182.

<sup>217</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 100-101.

<sup>218</sup> Segundo Erasmo Valladão, a razão de ser da anulabilidade nesse caso é o fato de que o interesse tutelado pelo legislador é o dos próprios acionistas à época em que se realizou a deliberação, portanto, a eles compete a pretensão de anulação da assembleia, prevalecendo o princípio da estabilidade das deliberações assembleares. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 102.)

<sup>219</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 111-112.

<sup>220</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. L. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 294; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 98, nota 45.

ao interesse social.<sup>221</sup> O juiz, não pode, conforme assevera Marcelo Adamek, “a título de sanção, impor o seu voto; impor a sua decisão, de acordo com aquilo que ele imagina ser conforme ao interesse social”<sup>222</sup>.

Tema interessante é a análise das consequências da anulação da assembleia em que se aprovou a suspensão do exercício do direito de voto, especialmente caso entre a assembleia em que se aprovou a suspensão do exercício do voto e a decisão reconhecendo a anulabilidade da mesma houver deliberações subsequentes em que o acionista-suspenso fora privado do exercício do seu direito de voto (ou seja, trata-se da discussão sobre a anulação de assembleias conexas). Neste caso deve ser avaliado se o acionista-suspenso teria potencialidade para alterar o resultado das assembleias subsequentes, seja no seu procedimento formativo, seja no seu conteúdo<sup>223</sup>.

---

<sup>221</sup> Sob a premissa de que os tribunais não deveriam interferir em decisões internas da companhia foi cunhada a *Business Judgement Rule*, tendo por fundamento que os administradores ou os acionistas da companhia, por conhecerem o negócio, teriam condições de tomar a decisão que melhor atendesse aos interesses da companhia. Essa premissa passou a ser relativizada, a medida que se verificou que os administradores e os acionistas poderiam agir em desacordo com os deveres a eles impostos pela lei, admitindo-se que em alguns casos o judiciário deve interferir. Cf: ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33-34.

<sup>222</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 364.

<sup>223</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 234.

#### 4. CONCLUSÃO

Verifica-se, pela análise do conteúdo previamente apresentado, que a possibilidade legal da suspensão de um dos direitos dos acionistas – o direito de voto – funciona, no ordenamento brasileiro, como ferramenta para compelir o acionista a cumprir com suas obrigações – sejam estas legais ou estatutárias, dotada de caráter sancionatório.

Entretanto, a suspensão do exercício do direito de voto do acionista faltoso, não se mostra medida adequada para todo e qualquer descumprimento de dever legal.

Em alguns casos, a aplicação da sanção prevista no Art. 120 da LSA, para suspender o exercício do voto, mostra-se, inclusive, contrária à própria finalidade do dispositivo legal em apreço, como ocorre nas hipóteses de descumprimento de deveres vinculados ao exercício do direito de voto.

Com base nisso, buscou-se analisar sistematicamente os deveres legais impostos ao acionista, bem como avaliar a possibilidade de aplicação da sanção da suspensão do exercício de direitos com fundamento na violação de cada um desses deveres.

Outrossim, o estudo proposto demonstra as questões necessárias para verificação das hipóteses em que é admissível a suspensão do exercício do direito de voto do acionista em decorrência do descumprimento de deveres impostos ao sócio em acordos parassociais.

Não basta, porém, para a boa compreensão da matéria, analisar apenas os deveres que servem de fundamento para aplicação da medida de autotutela prevista no Art. 120 da LSA, é imperioso atentar, também, para as formalidades previstas em lei relacionadas ao procedimento de suspensão, tendo em vista, que compete privativamente à assembleia geral suspender o exercício do direito de voto

Nesse sentido, foram analisadas as questões relacionadas à realização da assembleia geral, em especial, no tocante à deliberação que suspende o exercício do direito de voto, ressaltando a necessidade de se observar o método assemblear, de modo a garantir ao acionista faltoso que possa exercer o seu direito de defesa – compreendido pelo exercício do seu direito de voz no conclave –, bem como os limites do judiciário no controle de conteúdo de tal deliberação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **A responsabilidade civil dos administradores de S/A – e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Abuso de Minoria em Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARAGÃO, Paulo Cezar; Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha; WARDE JÚNIOR, Wlfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). **Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BULGARELLI, Waldírio. **A proteção às minorias na sociedade anônima**. São Paulo: Pioneira, 1977.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. II. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 .

COMPARATO, Fabio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera. In:\_\_\_\_\_. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, v. 2. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidez das deliberações de assembleias das S/A**. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. **Conflito de interesse nas assembleias de S/A**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GALGANO, Francesco. **Trattato di Diritto Civile e Commerciale**, Vol. III, T. 1. Milano: Giuffrè, 1988.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HAI MUSSI, Daniel. **Suspensão do exercício de direitos do acionista**. Tese de Doutorado. 2015.

LACERDA, José Candido Sampaio de. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. v. 3, São Paulo: Saraiva, 1978.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Conflito de interesses. In: **Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, v.5. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Capítulo III: Acordo de Acionista. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOBO, Jorge. **Direitos dos acionistas**. Rio de Janeiro, 2011.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas**, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MARINO, Daniela Ramos Marques, O status socii. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). **Direito societário contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; e CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli** (obra coletiva). São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MÜLLER, Sérgio José Dulac. **Direitos essenciais dos acionistas: interpretação sistemática da proteção aos minoritários**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

OIOLI, Erik Frederico. Tutela e exercício dos direitos individuais e coletivos nas companhias de capital disperso: o direito de voto. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord). **Direito societário contemporâneo II**. São Paulo: Malheiros, 2015.

PARENTE, Norma Jossen. Mercado de Capitais. In: CARVALHOSA, Modesto (coord). **Tratado de Direito Empresarial**. Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Capítulo V: Sistema jurídico das companhias. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). **Direito das Companhias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. L. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 279.

REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto. Seção III. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). **Direito das companhias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v. 2. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Direito de voto nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Capítulo VI: Acordo de acionistas como instância da estrutura societária. In: \_\_\_\_\_. **O novo Direito Societário**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Jurandir. **Manual das assembleias gerais nas sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.

SCHMIDT, Dominique. **Les conflits d'intérêts dans la société anonyme**. Version Nouvelle. Paris: Joly éditions, 2004.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, v. I. São Paulo: José Bushatsky, 1979.

TELLECHEA, Rodrigo. **Arbitragem nas Sociedades Anônimas: direitos individuais e princípio majoritário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

\_\_\_\_\_. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TEPEDINO, Ricardo. Capítulo III: Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). **Direito das Companhias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Estabelecimento Graphico Mundo Médico Borsoi & C., 1937.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

## JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891. **Planalto**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-434-4-julho-1891-504758-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2627.htm)>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Disponível em: 28/6/2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 201.819/RJ. Rel. Min. Elen Gracie (Relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes). j. 11/10/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Quinta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 128.396.4/4. Rel. Des. Boris Kauffmann. j. 11/11/1999. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1556949&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_854649a8168544a7ba60807de885233f&vICaptcha=wvxpt&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1556949&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_854649a8168544a7ba60807de885233f&vICaptcha=wvxpt&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Pedido de Tutela de Urgência 2169813-98.2017.8.26.0000. Dj-e TJSP de 5/9/2017. Disponível em: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=11&nuDiario=2425&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1>>. Acesso em: 28/6/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70055083562, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedmann Neto, j. 31/7/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 28/6/2019.